

O Nome e a Alteração de Género  
Joana Sofia Pereira Coelho

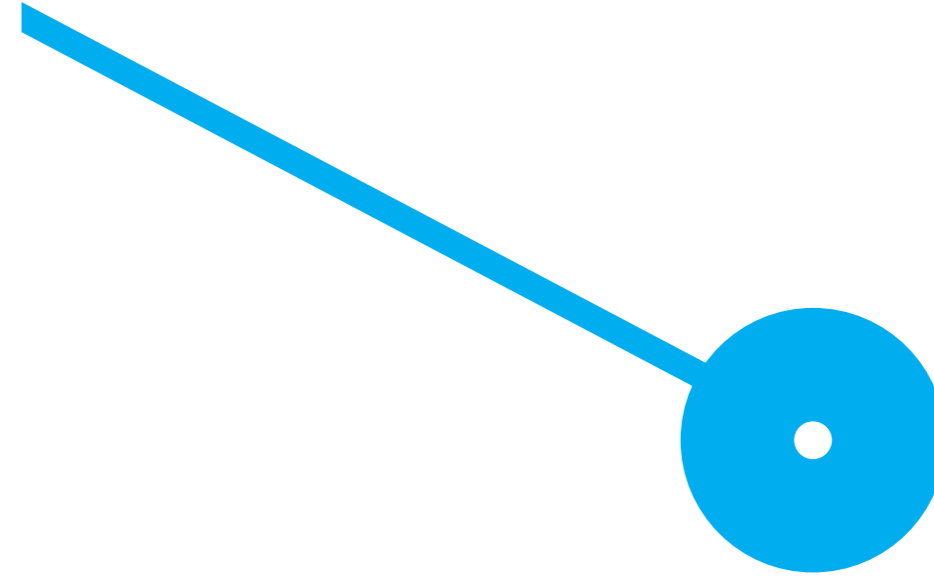
07/2021

Joana Sofia Pereira Coelho. O Nome e a Alteração de Género

# O Nome e a Alteração de Género

Joana Sofia Pereira Coelho

07/2021







# O Nome e a Alteração de Género

Joana Sofia Pereira Coelho

Virgílio Félix Machado

## **Agradecimentos**

O último ano demonstrou-se bastante desafiante, a todos os níveis, academicamente, profissionalmente, pessoalmente e socialmente. Foram e continuam a ser tempos de descoberta, de readaptação. A atual conjuntura mundial obrigou a reinventarmo-nos, a reeducar os nossos hábitos. Aquilo que antes era uma certeza agora é um talvez.

O último ano trouxe-me os maiores desafios profissionais, académicos e até mesmo psicológicos. Foi um ano de muita incerteza, de muitas dúvidas.

Por isso, e por muito mais, um especial agradecimento para o meu noivo, que nunca me deixou desistir, que me apoio em todos os projetos.

Agradeço à minha família que sempre me apoiou, que muito se sacrificou para que eu pudesse chegar aqui, aos meus amigos que me ajudaram a ultrapassar este desafio.

Agradeço ainda, ao meu orientador o Professor Doutor Virgílio Félix Machado, por todas as aprendizagens, pela paciência, pelo acompanhamento nesta etapa.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de certa forma me ajudaram a concluir esta etapa, que me apoiaram, que dispuseram do seu tempo, um muito obrigado.

## **Resumo**

O nome trata-se de uma das mais importantes formas de distinção na sociedade, trata-se de um sinal de individualização perante a família, amigos e colegas. O nome reflete a nossa realidade, as nossas origens, religião, época, país e género.

Com o presente projeto avançado, pretendemos realizar uma breve resenha histórica pela origem do nome e a sua importância. Verificando ainda, a importância jurídica deste, a importância do Registo Civil, do registo do nome e a sua evolução em Portugal.

O direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa encontra-se previsto na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que veio revogar a Lei n.º 7/2011, de 15 de março que por sua vez criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

O presente trabalho visa verificar a importância que o nome demonstra para o direito de autodeterminação da identidade de género. Levantando ainda, algumas questões que pela nossa perspetiva, demonstram-se importantes para o efetivo reconhecimento da identidade de género, como por exemplo o reconhecimento do género não-binário e a maior proteção das pessoas intersexo.

**Palavras-chave:** Nome; Registo Civil; Alteração de Género; Reconhecimento da Identidade de Género.

## **Abstract**

The name is one of the most important forms of distinction in society, it is a sign of individualization before family, friends and colleagues. The name reflects our reality, our origins, religion, time, country and gender.

With this advanced project, we intend to carry out a brief historical review by the origin of the name and its importance. Whilst verifying its legal importance, the importance of the Civil Registry, the registration of the name and its evolution in Portugal.

The right to experience, express, or identify thier gender and to protect the sexual characteristics of each person is provided for in Law No. 38/2018 of August 7, which repealed Law No. 7/2011 of March 15, which in turn created the procedure for change of sex and first name in the civil registry.

This paper aims to verify the importance that the name demonstrates for the right of self-determination of gender identity. Also raising some questions that from our perspective prove to be important recognition of gender identity, such as non-binary gender recognition. and the greatest protection of intersex people

**Keywords:** Name; Civil Registry; Gender Transitioning; Gender Identity

## **Siglas/Abreviaturas**

Ac. – Acórdão;

Al. – Alínea;

Art. – Artigo;

B.R.N.- Boletins dos Registos e Notariado;

Cfr. – Conforme;

Cit. por – Citado por;

CRC – Código do Registo Civil;

CRCentrais – Conservatória dos Registos Centrais;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

DL – Decreto-Lei;

D.R. – Diário da República;

IRN – Instituto dos Registos e Notariado;

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, entre outros;

N.º – Número;

Op. cit. – Opus Citatum;

P.º - Parecer

P. – Página;

PP. – Páginas;

SS. – Seguintes;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

# Índice

Agradecimentos .....	2
Resumo .....	3
Abstract.....	4
Siglas/Abreviaturas .....	5
Índice.....	6
Introdução.....	8
Capítulo I.....	9
1. O Nome .....	9
2. A História do nome e a sua evolução .....	11
2.1. Sociedades antigas.....	11
2.1.1. No mundo:.....	11
2.1.2. Na Europa:.....	11
2.1.3. Em Portugal:.....	13
2.2. Nas sociedades atuais.....	15
Capítulo II.....	17
1. O Registo Civil.....	17
1.1 Evolução do Registo Civil .....	18
1.1.1. Em Portugal .....	19
2. O nome no atual Código de Registo Civil .....	28
2.1. O nascimento e procedimentos resultantes do mesmo para efeitos de Registo Civil.....	28
2.2. O registo do nascimento e o nome .....	30
2.3. A Composição do Nome.....	34
2.4. A alteração do nome.....	38
Capítulo III.....	45
1. A Alteração de género .....	45
1.1. O Princípio da Igualdade, a não Discriminação e os Direitos Humanos .....	45
1.2. Clarificação de Conceitos.....	48
1.3. Evolução histórica da transexualidade.....	52
2 A Transexualidade e a Lei.....	56
2.1 Legislação Internacional.....	56
2.1.1. América Latina .....	56
2.1.2. África.....	57
2.1.3. Ásia e Pacífico.....	58
2.1.4. Europa e Ásia Central.....	59
2.2. Jurisprudência portuguesa.....	61
2.3. Lei n.º 7/2011, de 15 de março.....	64
2.4. Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.....	65

<b>3. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021 .....</b>	<b>68</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>70</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>73</b>
<b>Webgrafia .....</b>	<b>74</b>
<b>Legislação .....</b>	<b>75</b>
<b>Legislação estrangeira.....</b>	<b>75</b>

## **Introdução**

O nome representa socialmente uma das mais importantes formas de distinção. Trata-se de uma das primeiras características atribuídas a cada indivíduo, no momento do nascimento. A forma como o mesmo era utilizado sofreu muitas mutações, como veremos, adaptando-se assim às circunstâncias e evolução social.

Além da publicidade do estado civil das pessoas singulares, pode-se afirmar que o registo civil visa, também, a harmonização dos seus preceitos legais com os princípios constitucionais, que dizem respeito à igualdade de direitos entre os cidadãos perante a lei, pondo de lado a discriminação dos mesmos, respeitando, ainda, a intimidade da sua vida privada (Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho).

A obrigatoriedade do registo civil, quando em causa esteja o facto do nascimento encontra-se preceituada no artigo 1.º n.º 1 al. a) CRC. A declaração de nascimento compete obrigatoriamente às seguintes entidades, pais ou outros representantes legais no caso de os pais serem menores, outros representantes em representação dos pais através de mandato por escrito particular, pelo parente capaz mais próxima que tenha conhecimento do nascimento, e ainda pelo diretor/administrador/outro funcionário que se encontre designado pela área de saúde onde ocorreu o parto ou onde foi participado o nascimento (artigo 97.º n.º 1 do CRC).

O assento de nascimento deverá conter, o nome completo da criança (nome próprio e apelidos), a menção do sexo, ou seja, deverá conter a referência ao género feminino ou masculino da criança (artigo 102.º n.º 1 al. b) do CRC), para além dos requisitos gerais aqui mencionados, deverá respeitar os requisitos que se encontram previstos no artigo 102.º n.º 1 do CRP.

Devemos referir que, encontra-se expresso na lei que o nome próprio não deverá suscitar quaisquer dúvidas quanto ao sexo do registando (artigo 103.º n.º 2 al. a) do CRC).

A alteração do nome encontra-se prevista no artigo 104.º do CRC, sendo que, o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e conseqüente alteração do nome, tem enquadramento jurídico na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto,

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto veio reconhecer o direito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada indivíduo, revogando a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que por sua vez criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

# Capítulo I

## 1. O Nome

O nome, é o “sinal” que nos distingue dos demais indivíduos, quer individualmente quer coletivamente.<sup>1</sup> É um dos primeiros atributos recebidos no momento do nascimento, sendo este, ainda, uma manifestação da cultura, meio social, religião e época histórica em que cada indivíduo se enquadra, devemos ainda referir que o estudo do nome não tem sido um tema que suscite grande curiosidade entre os historiadores, pelo que, não existe uma variedade distinta de fundamentos nesta matéria.<sup>2</sup>

O nome surgiu de uma forma oral nos primórdios dos tempos, mas, com a invenção da escrita, o mesmo passou a denotar características gráficas, dando origem ao sinal gráfico que atualmente demonstra.<sup>3</sup>

Tendo em conta o pensamento de LUIZ CUNHA GONÇALVES<sup>4</sup> o nome é o sinal que individualiza cada indivíduo dos demais, mas, tem também a função de identificação familiar pois, “recorda os antepassados, estabelece uma certa solidariedade entre os parentes, reforça a tradição de sentimentos, dá às famílias o desejo de durar, de se perpetuar”.

Para PERREAU<sup>5</sup> citado por VILHENA CARVALHO, o nome de cada indivíduo é o reflexo do estado social de um país, no que diz respeito aos seus ideais, nomeadamente, religiosos, morais, políticos ou ainda económicos. Seguindo assim esta linha de pensamento, podemos afirmar que a época em que cada indivíduo viveu, o país onde este se encontrava, a situação socioeconómica do mesmo, vêm influenciado a atribuição do nome. PERREAU<sup>6</sup> refere ainda, que para os antigos romanos, germanos e gauleses, era prática habitual os indivíduos receberem nomes de heróis ou guerreiros, pois tais sociedades, eram habitualmente guerreiras e conquistadores. Outro exemplo será o vivido com a expansão do cristianismo, pois, nessa época seria prática comum a atribuição de nomes religiosos aos indivíduos.

O nome em regra será composto pelo(s) nome(s) próprio(s) e pelo(s) apelido(s), sendo considerado o nome próprio o elemento de individualização das pessoas, ou seja, o nome pelo qual são tratados e, o apelido ou apelidos, a segunda parte do nome, permite estabelecer ligação do indivíduo com a sua família.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *O nome das Pessoas e o Direito*, Almedina, 1989, p. 11.

<sup>2</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – A Onomástica, o Indivíduo e o Grupo. Universidade de Évora. *Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores. Arquipélago - História*. 2.<sup>a</sup> série, VII (2003). Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/389>. p. 229.

<sup>3</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 11.

<sup>4</sup> Cit. por VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 11. – CUNHA GONÇALVES, Luiz – *Tratado de Direito Civil*, Coimbra, 1929, Vol. I, p. 191.

<sup>5</sup> Cit. por VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 11 – PERREAU – *Le droit au nom*, Paris, 1909, p. 3.

<sup>6</sup> Cit. por VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* pp. 11-12 – PERREAU – “*Le droit au nom*”, Paris, 1909, p. 3.

<sup>7</sup> IRN. Disponível em: [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)

O vocábulo nome no “léxico jurídico português” é normalmente utilizado para assinalar o nome próprio dos indivíduos, o nome de família deverá ser denominado de apelido.<sup>8</sup> “No léxico jurídico francês, a palavra «nom» emprega-se ora num sentido restrito, com significado de apelido, ora num sentido lato, equivalente a nome completo. Para significar o nosso nome próprio, usa-se a palavra «prénom».”<sup>9</sup> “No léxico jurídico espanhol empresta-se à palavra «nombre» ora o significado lato, ora o significado restrito, usando-se também a expressão «nombre» completo para designar o conjunto do «nombre propio» e «apelidos».”<sup>10</sup> “No léxico jurídico brasileiro emprega-se a palavra «nome» com os significados do nosso léxico, usando-se a palavra «prônimo» como equivalente ao nosso nome próprio”.<sup>11</sup>

Refere SILVA SANTOS que o nome será um dos principais atributos recebidos pelos indivíduos, refletindo a mentalidade e o meio social de quem atribui o nome.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 17

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 17

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 17

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 17

<sup>12</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva –*op. cit.* p. 229.

## 2. A História do nome e a sua evolução

### 2.1. Sociedades antigas

#### 2.1.1. No mundo:

Desde o início dos tempos o ser humano sentiu a necessidade de catalogar os vários objetos, plantas, animais, locais, e pessoas, de forma a diferenciar e reconhecer as mesmas.<sup>13</sup>

Aderindo ao pensamento de VILHENA DE CARVALHO<sup>14</sup>, vamos começar por analisar algumas sociedades antigas espalhadas pelo mundo. Nesta época, a regra seria a de atribuição de apenas um elemento na constituição do nome, sendo este, individual e intransmissível, pelo que poderíamos, deste modo, em comparação com a atualidade equipará-lo ao designado nome próprio.

Iniciamos com os hebreus que, segundo textos da História Sagrada, davam aos recém-nascidos no ato da circuncisão, apenas um nome individual, o mesmo se verificou na Índia e no Egito.<sup>15</sup>

Com o crescimento populacional, tal forma de denominação das pessoas começou a demonstrar-se inapropriado, começando assim a surgir “casos de homonímia”, ou seja, casos em que o nome tem sentido e origem diferente, mas, o mesmo escreve-se e pronuncia de forma idêntica.<sup>16</sup>

Tendo então por objetivo evitar os referidos casos supramencionados, passou a ser acrescentado determinadas menções ao nome individual, sendo elas, menções de filiação, menções de lugares do nascimento ou residência do indivíduo.<sup>17</sup>

Os hebreus passaram assim, a acrescentar a informação de filiação, “através da partícula Bar”, ou seja, “José Bar Jacob = José filho de Jacob.<sup>18</sup> Os árabes por sua vez e à semelhança dos hebreus passaram a acrescentar a “partícula ben: Mohamed ben Mahmoud = Mohamed, filho de Mahmoud”<sup>19</sup> Devemos ainda referir que os hebreus, para além de acrescentarem a menção referente ao progenitor, acrescentavam também ao nome individual a menção do lugar de nascimento do indivíduo ou da sua localização, como por exemplo, “Jesus de Nazaré”.<sup>20</sup> “CHARLES HIGOUNET considera que os nomes de origem geográfica constituem um material de alto valor para o estudo do movimento das populações”<sup>21</sup>

#### 2.1.2. Na Europa:

---

<sup>13</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 229.

<sup>14</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 12.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>20</sup> Cit. por VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 12 – *The New Caxton Encyclopedia*, vol. 13, p. 4271.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 12.

À semelhança do que acontecia em outras sociedades antigas espalhadas pelo mundo, verificamos os mesmos traços nas sociedades do continente europeu, nomeadamente na Roma antiga, na Grécia, e na Germânia.

Na Roma antiga, a utilização de um único nome seria a prática consuetudinária. Vejamos por isso o nome dos primeiros romanos “Rómulo e Remo”.<sup>22</sup> Em conformidade com a situação mencionada anteriormente, a problemática do crescimento populacional levou ao “aparecimento de casos de homonímia”, como já afirmado.<sup>23</sup> A solução encontrada por estes mostrou-se idêntica à dos outros povos, ou seja, a adição de uma designação ao nome individual, sendo ela a menção à filiação, a menção ao nascimento ou residência do indivíduo, ou ainda menções da gens<sup>24</sup> em que estes se encontravam integrados, dando assim origem aos nomes compostos. Para VILHENA DE CARVALHO “o sistema de designação romano” seria considerado o mais complicado, mas ao mesmo tempo o mais perfeito.<sup>25</sup>

Deste modo, o nome seria composto por três elementos: 1.º “praenomen ou nome individual”, correspondente ao nome individual que conhecemos atualmente; 2.º “nomen (gentilicium) (...)apelido ou nome patronímico pertencente a todos os componentes da gens, ou tribo familiar; 3.º “cognomen” nome pelo qual se distinguiriam os distintos ramos da gens.<sup>26</sup> Poderia ainda existir um 4.º elemento, o “agnomen”, este apenas seria atribuído quando o indivíduo realizasse algum “facto notável ou honroso”, e apenas seria atribuído a alguns patrícios, de forma individual.<sup>27</sup> Um exemplo da constituição do nome com os quatro elementos será o nome de “Publius Cornelius Scipio Africanus”, sendo “Publius” o “praenomen”, “Cornelius” é o “nomen gentilicium”, “Scipio o cognomen e Africanus o agnomen”.<sup>28</sup>

Os gregos por sua vez, após o costume habitual do uso do nome individual apenas, passaram a acrescentar a este, nomes patronímicos, o nome do pai no genitivo.<sup>29</sup>

Já os germanos, passaram a reforçar o nome individual “através da repetição de uma sílaba existente no nome do progenitor, como em Eadgar, filho de Eadmund ou Eadmund filho de Alkmund.”<sup>30</sup>

Após a queda do Império Romano Ocidental em meados do século V, deu-se entrada na Idade Média, verificando-se nesta época “a evolução do antropónimo de um só nome para uma forma constituída por dois elementos”.<sup>31</sup> Até ao século X e inícios do século XI (Idade Média) os indivíduos, na sua maioria, seriam

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>24</sup> O termo gens teve origem na Roma antiga, este termo identificava a identidade familiar de um conjunto de famílias pertencentes à aristocracia romana.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.13.

<sup>26</sup> Cit. por VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 13 – GIRARD – *In Detroit Romain.* pp. 109- 110.

<sup>27</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 13

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>31</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 230

denominados por apenas um nome, já no século XII o nome dos indivíduos passou a ser composto “por um nome de batismo e um patronímico, o nome paterno, na forma genitiva”.<sup>32</sup>

### 2.1.3. Em Portugal:

Analisaremos então agora o que ocorria em Portugal, ou mais corretamente, no território onde atualmente se situa Portugal, na Lusitânia. Neste território, e em conformidade com o que ocorria em outros países, em outras sociedades, primeiramente as pessoas seriam denominadas unicamente por um único nome, o nome individual.

Com a expansão do império romano até à Península Ibérica o sistema de denominação das pessoas seria o mesmo que se verificava na Roma Antiga, isto é, a utilização dos três ou quatro elementos anteriormente referidos.<sup>33</sup>

Tal forma de denominar as pessoas utilizou-se até às invasões bárbaras,<sup>34</sup> tendo posteriormente regredido para utilização de um único nome, sendo que, com o decorrer do tempo o mesmo deixou de ser suficiente, tornando-se necessário acrescentar um nome qualificativo, tendo em conta os aspetos definidores dos indivíduos, nomeadamente, “profissão ou lugar de origem das pessoas”.<sup>35</sup>

Entretanto, com a expansão do cristianismo, o nome individual das pessoas viu-se bastante influenciado, passando a dar preferência a nomes de santos, que seriam colocados no momento do batismo.<sup>3637</sup>

Com o passar dos tempos verificou-se que, “Tanto os nomes patronímicos como os sobrenomes e as alcunhas (...) foram-se tornando hereditários e ganhando valor moral e jurídico.”, mas, só após vários séculos é que se passou a utilizar o sistema medieval que seria composto pelo nome individual dado no momento do batismo e o eventual sobrenome. Findo o sistema medieval surgiu o sistema moderno, onde o nome do indivíduo seria composto pelo nome próprio e o nome familiar que seria hereditário.<sup>38</sup>

A escassez de estudos antroponímicos em Portugal leva a um grande lapso na informação referente à designação das pessoas numa época mais antiga. Só na época medieval é que denotámos um maior conhecimento da onomática portuguesa.<sup>39</sup> Tanto na nobreza como no povo acrescentavam-se “sobrenomes ou

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 230.

<sup>33</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 13.

<sup>34</sup> A Península Ibérica veio a ser invadida e ocupada por tribos bárbaras, tendo Roma perdido os seus territórios para as tribos dos Visigodos, Alanos, Vândalos e Suevos que governaram diversos reinos até às invasões árabes. – RTP Ensina – *As invasões bárbaras da Península Ibérica*. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/as-invasoes-barbaras-da-peninsula-iberica/>

<sup>35</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 13.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>37</sup> Em 589 d.C. o Rei Recaredo I (rei dos Visigodos) converteu-se ao catolicismo. Em 711 d.C. deu-se a invasão Muçulmana na Península Ibérica.

<sup>38</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 14

<sup>39</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 229.

algunhas”, referentes ao lugar de nascimento dos indivíduos<sup>40</sup>, à sua profissão, a características físicas e morais, nomes de animais, nomes de árvores, e ainda, nomes de frutos.<sup>41</sup>

Considera-se que na Idade Média a revolução antroponímica, e no que se respeita a Portugal, foi precoce em comparação com a restante Europa, existindo registos de uma dupla denominação dos indivíduos, ainda que de uma forma pouco relevante, em comparação com a denominação individual, verificada no século X.<sup>42</sup>

No que à nobreza medieval portuguesa diz respeito, verificou-se que pelo menos a partir da segunda metade do século XII, esta seguia essencialmente um sistema “linhagístico”, predominando os “vínculos agnáticos sobre os cognáticos”, não deixando de existir os vínculos cognáticos.<sup>43</sup>

Novamente, nesta época, voltou-se a tornar prática comum, acrescentar o nome do progenitor ao nome individual, essencialmente entre os nobres, senão vejamos, “Afonso Henriques = Afonso, filho de Henrique; Álvaro Gonçalves = Álvaro, filho de Gonçalo; Nuno Fernandes = Nuno, filho de Fernando, etc., etc.”<sup>44</sup>

Mas, tal forma de composição dos nomes nem sempre seria possível, pois, não se podia chamar “Afonse, nem Lourences” aos filhos de um Afonso ou de um Lourenço, sendo assim, para contornar tal situação os nomes seriam compostos da seguinte forma, Pedro Afonso, o que significa Pedro filho de Afonso, ou ainda, “Pedr’ Afonso ou Per’ Afonso”.<sup>45</sup>

Nos estudos realizados por ROBERT DURAND do Livro Preto da Catedral de Coimbra, verificou-se que o “conjunto de nomes usados” em Portugal havia reduzido, durante o século X até século XII, passando a ser comum um maior “uso de nomes latinos cristãos e o progressivo recuo dos nomes germânicos”.<sup>46</sup> Ou seja, deparamo-nos novamente com a “proliferação de homónimias”, devido à redução do conjunto de nomes utilizados à época, sendo que, mais do que um indivíduo utilizaria o mesmo nome, pondo assim em causa o real função de individualização do nome, pois, “Um João, filho de um João, chamava-se João Eanes; um João,

---

<sup>40</sup> “CHARLES HIGOUNET considera que os nomes de origem geográfica constituem um material de alto valor para o estudo do movimento das populações. “- *Cit. por* BEIRANTE, Maria Ângela – *Onomástica Galega em duas cidades do sul de Portugal: Santarém e Évora*. Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1992 p. 104 Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/6698> – HIGOUNET, Charles *Mouvements de populations dans le Midi de la France du XIe au XVe siècle*. *Annales, E. S. C., 8e Année* (1953), n.º 1, pp. 1-24.

<sup>41</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 14.

<sup>42</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 230.

<sup>43</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *Os nomes de família em Portugal: uma breve perspectiva histórica* – Etnográfica - Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia. Edição eletrónica. Editora Centro de Rede de Investigação em Antropologia. Vol. 12 (1)|2008, Online desde 19 junho 2012, ISSN: 2182-2891. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/1599?lang=fr>. p. 49

<sup>44</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 14.

<sup>45</sup> *Cit. por* VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 14 – MORENO, Augusto – *Lições de Linguagem*. Porto 1938, vol. III, p. 89.

<sup>46</sup> *Cit. por*: SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 230. - DURAND, ROBERT; “Données anthroponymiques du Livro Preto de la cathédrale de Coimbra”; in *Genèse médiévale de l’antroponymie moderne. Études d’antroponymie médiévale. Ie et Iie rencontres*, Azay-le-Ferron 1986 et 1987; dir. por Monique Bourin; Tours; Publ. de l’Université de Tours; 1989; pp. 219-231.

filho de um Pedro, João Pires e um João, filho de um Domingos, João Domingues: os três distinguiam-se entre si. Mas quantos Joões não haveria filhos de Pedros?”<sup>47</sup>

Como supra verificamos, ao nome próprio adicionava-se um nome patronímico, mas, para além disso passou a acrescentar-se um elemento de individualização com o objetivo de distinguir e individualizar os indivíduos, sendo esses nomes uma indicação do lugar de origem ou residência dos indivíduos, indicação das suas profissões, entre outros tipos de alcunhas. Esta forma de denominação, onde nenhum dos elementos do antropónimo era perpetuado de geração em geração, vigorou entre nós, até finais do século XV.<sup>48</sup>

Posteriormente, o nome patronímico passou a adquirir a função de apelido de família, sendo o nome constituído pelos elementos suprarreferidos. Estes não respeitavam uma estrutura fixa, podendo ser formados entre dois a quatro elementos, de uma forma bastante variada de combinações.<sup>49</sup> Esta forma de denominação seria mais utilizada entre o povo, sendo que não existiria uma regra fixa para tal, como podemos ver nos seguintes exemplos: “João Domingues Beçudo, Vasco Martins de Vilela, Lourenço Ratinho de Évora ou Domingos Eanes Calvo Mata Mouros”.<sup>50</sup>

Tanto na nobreza, como no clero, como ainda nas elites mais restritas, o sistema antroponímico seria bastante diverso do sistema adotado pelo povo, em comparação com este, o uso do nome patronímico entre a nobreza veio a ser utilizado mais cedo, pelo menos desde o século IX. Mas, tal como aconteceu entre o povo, o patronímico veio a deixar de se utilizar, sendo que de uma forma mais precoce entre a nobreza, passando o nome a denotar um carácter hereditário transformando-se assim num nome de família.<sup>51</sup> A nobreza veio ainda, adotar nomes de indicação geográfica “ou de ligação a um domínio ou senhorio” de forma hereditária.<sup>52</sup>

## 2.2. Nas sociedades atuais

Nos tempos, em que consideremos como os mais atuais, podemos distinguir três diferentes tipos de denominação das pessoas mais frequentemente adotados. Em primeiro lugar podemos distinguir o sistema adotado pelos árabes e pelos eslavos, em que o nome dos indivíduos é composto pelo nome próprio, podendo ser seguido da indicação de filiação, qualidades do sujeito ou ainda do seu lugar de origem.<sup>53</sup>

Em segundo lugar encontramos o sistema europeu, que é o sistema de denominação das pessoas mais usual na maioria dos países. Através deste sistema o nome do individuo é composto pelo nome individual, seguido do apelido paterno unicamente e obrigatoriamente.<sup>54</sup>

---

<sup>47</sup> SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *op. cit.* p. 230.

<sup>48</sup> *Ibidem*, pp. 230-231.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 231.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>53</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* pp. 14-15.

<sup>54</sup> *Ibidem.*, p. 15.

E por fim, em terceiro lugar, encontramos o sistema peninsular, adotado em Portugal e em Espanha e ainda, por força da época dos descobrimentos e posterior colonização em alguns países africanos e sul-americanos, onde o nome próprio é composto pelo nome individual (nome próprio) do indivíduo, seguido do(s) apelido(s) materno(s) e paterno(s).<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> *Ibidem.*, p. 15.

## Capítulo II

### 1. O Registo Civil

Um dos principais objetivos deste trabalho consiste em investigar a importância jurídica do nome, acompanhando assim a sua evolução, sendo que, um dos factos mais importantes alusivos ao nome é o seu registo. O nome, assim como adiante iremos verificar, é admitido no momento do nascimento do indivíduo, e acarreta uma elevada importância jurídica no contexto social e familiar.

A personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento completo e com vida (art. 66.º n.º 1 do CC) e cessa com a morte (art. 68.º n.º 1 do CC). Refere explicitamente o art. 72.º n.º 1 do CC que todas as pessoas têm direito ao nome, seja ele completo ou abreviado, tendo ainda direito a opor-se a quem use o seu nome ilicitamente seja para sua identificação ou para outros fins.

A personalidade jurídica resulta do nascimento completo e com vida, sendo assim, este facto, o nascimento, encontra-se sujeito a registo obrigatório (art. 1.º n.º 1 al. a) do CRC). Tratando-se de um facto sujeito a registo deverá ser lavrado por meio de assento, tal como encontra-se previsto no art. 50.º CRC. O assento de nascimento deve conter o nome próprio e os apelidos da criança, o sexo, a data e hora de nascimento, freguesia e o concelho da naturalidade, o nome completo, as idades, a naturalidade e a residência habitual dos pais do bebé, o nome completo dos avós, e ainda a menções exigidas por lei para os casos especiais (art. 102.º n.º 1 CRC).

O registo Civil tem como principal objetivo dar publicidade aos factos jurídicos referentes às pessoas singulares.<sup>56</sup> Este visa publicitar os atos e factos relativos ao estado pessoal e à capacidade das pessoas singulares.<sup>57</sup> Nas palavras de JOAQUIM DE SEABRA LOPES o registo civil detém uma função tanto pública como particular.<sup>58</sup>

A nosso ver, a função pública surge como uma forma de dar publicidade aos factos sujeitos registos, relembrando assim o valor probatório decorrente dos factos registados perante terceiros. Ora vejamos o que decorre do previsto no Código de Registo Civil no seu art. 3.º n.º 1: “A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas ações de estado e nas ações de registo.”

Estamos aqui perante o princípio da prova absoluta, ou seja, os factos sujeitos a registo prevalecem sobre qualquer outro meio probatório, com a exceção de meios probatórios resultantes de ações de estado ou de

---

<sup>56</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Publicidade e Teoria dos Registos* - Coimbra, 1966. Almedina p. 14.

<sup>57</sup> VIEGAS, Maria da Assunção António – *Registo Civil – O Estado Atual do Registo de Nascimento em Angola*. - Lisboa, novembro de 2014. Dissertação de Mestrado para a obtenção de grau de Mestre em Direito, pela Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1178> P. 40.

<sup>58</sup> LOPES, Joaquim Seabra de – *Direito dos registos e do notariado* - 11.ª Edição. Coimbra, 2020. Almedina. p. 9.

ações de registo. Entendendo-se as ações de registo como os despachos que autorizem os cancelamentos de registos previsto no art. 91.º n.º 1 al. c), d), e) e f) CRC, e ainda despachos que autorizem retificações de registo, previstos no art. 93.º n.º 1 CRC.<sup>59</sup> “Os registos, bem como os meios de prova deles extraídos, são documentos autênticos pelo que fazem prova plena dos factos atestados com base nas perceções da entidade documentadora (art. 369.º e 376.º do Código Civil.)”<sup>60</sup> Por sua vez, as ações de estado, decorrem das declarações de vontades ou negociais, como o casamento e a perfilhação, que só podem ser impugnadas em ações de estado. Estas, são aquelas que no momento do seu registo “presumem-se verdadeiras e exatas, (...) exaradas em rigoroso paralelismo com a realidade declarada e registada de acordo com os normativos legais onde se enquadra.”<sup>61</sup> Mas, as mesmas já não se apresentam de acordo com a verdade factual.<sup>62</sup>

Mas, devemos atender, para que tais factos registados possam ser impugnados, é necessário o pedido de cancelamento ou o pedido de retificação dos registos correspondentes (art. 3.º n.º 2 CRC).

Em relação à função particular do registo, atendemos que será uma forma de prevalecer e perpetuar determinadas relações jurídicas ao longo da vida de cada sujeito jurídico e ainda, para futuras gerações.

## 1.1 Evolução do Registo Civil

Encontramos na antiga Mesopotâmia registos em pedra referentes a transações de imóveis. Na Grécia Antiga existia um sistema de publicidade do direito de propriedade, existia também o registo de nascimento para efeitos de recenseamento. Na Roma Antiga eram elaborados cadastros prediais, e assim como na Grécia Antiga eram recolhidas declarações de nascimento, e também declarações de óbitos com o objetivo de facilitação dos censos. Também no Antigo Egipto, era prática a celebração de contratos de venda de imóveis, onde eram efetuados registos através de inscrição, com o objetivo de legitimar as transmissões de direitos reais.<sup>63,64</sup>

No que ao registo civil diz respeito, a sua origem advém essencialmente de costumes católicos, desde os inícios do cristianismo, nomeadamente, através do registo do nascimento para efeitos de batismo, do registo do matrimónio, a fim de verificar se não existia nenhum impedimento e ainda, do registo dos óbitos que decorria da celebração de cerimónias fúnebres.<sup>65</sup>

---

<sup>59</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – “Código do Registo Civil Anotado e Comentado” 4.ª edição. Coimbra, abril de 2011. Almedina. P. 62

<sup>60</sup> *Ibidem.*, p. 62.

<sup>61</sup> *Ibidem.*, pp. 62-63.

<sup>62</sup> *Ibidem.*, p. 63.

<sup>63</sup> *Ibidem.*, p. 63

<sup>64</sup> VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.* pp. 26-27.

<sup>65</sup> *Ibidem.*, p. 27

### 1.1.1. Em Portugal

Atualmente em Portugal “São admitidos como nomes próprios todos os vocábulos existentes na base de dados do registo civil como respeitantes a cidadão português.”<sup>66</sup> Prevê a al. a) do n.º 2 do art. 103.º do CRC: “Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando;”, nas palavras de PAULO FEYTOR PINTO estamos perante um instrumento que regula o “corpus onomástico da língua portuguesa”, limitando assim a escolha de nome, dentro dos permitidos na língua portuguesa.<sup>67</sup>

Esta forma de limitação surgiu no nosso país em meados do século XVI, com um carácter religioso, cultural e de homogeneizar a língua portuguesa, visaria assim o “o controlo do conhecimento e da vida privada, encetada em 1496 com a ordem de eliminação – pela expulsão, conversão ou execução – dos portugueses judeus e muçulmanos (...).”<sup>68</sup>

Anteriormente ao aparecimento da instituição Registo Civil, a função do registo do estado das pessoas, pertenceria à Igreja Católica, que “desde 1563, na maior parte dos países da Europa Ocidental incluindo Portugal”, institui o denominado “Registo Paroquial.”<sup>69</sup> O principal objetivo era a prevenção de ligações familiares consanguíneas ou espirituais, servindo como prova os sacramentos como o batismo e o casamento.<sup>70</sup>

O registo paroquial do batismo e do casamento passou a ser obrigatório a partir do Concílio de Trento, que teve lugar em 11 de novembro de 1563<sup>71</sup>. Já o registo do óbito passou a ser obrigatório a partir 17 de junho de 1614, o mesmo veio acontecer na igreja protestante no século XVI.<sup>72</sup>

Foi durante o século XVIII, que na Europa passou a demonstrar-se o “interesse pelo conhecimento estatístico da população”, sendo que, o primeiro país a constituir um estudo anual da sua população e a entregar o mesmo às autoridades civis foi a Suécia, em 1749, seguindo-se-lhe a França (1801-1819), a Prússia (1825-1839), seguindo-se ainda a Baviera, Bélgica, Dinamarca e Inglaterra.<sup>73</sup>

Em Portugal, só entre 1841 e 1878 é que realizou-se o levantamento estatístico da população, tal como Escócia, Espanha, Irlanda e Itália.<sup>74</sup> Em 1862 foram publicados, em Portugal, pela primeira vez, os “Mapas

---

<sup>66</sup> IRN [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-ou/](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-ou/)

<sup>67</sup> PINTO, Paulo Feytor – *Purificação onomástica e Mudança Social em Portugal* – 2014, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.2/2814> p. 1

<sup>68</sup> *Ibidem.*, p.1.

<sup>69</sup> REMOALDO, Paula Cristina Almeida – *A evolução dos procedimentos do registo civil e a qualidade dos registos dos nados-vivos no noroeste português*. Boletín de la Asociación de Demografía Histórica, XVII, I, 1999, p. 18

<sup>70</sup> *Ibidem.*, p. 18.

<sup>71</sup> GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui – *Direito Registral Civil Teórico e Prático*. Lisboa, 2004. Quid Juris. p. 11.

<sup>72</sup> *Ibidem.*, p. 18.

<sup>73</sup> *Ibidem.*, p. 18.

<sup>74</sup> *Ibidem.*, p. 18.

estatísticos dos batismos, casamentos e óbitos que houve no Reino de Portugal e Ilhas Adjacentes”. Em 1887 surge nova publicação das estatísticas populacionais portuguesas intitulada “Movimento da população. Estado Civil, Emigração”, alongando-se até 1896, onde foram publicados sucessivamente vários volumes relacionados com a demografia em Portugal, intitulados de forma variável até 1929, surgindo por fim e até 1966 o Anuário Demográfico, que vinha a ser publicado anualmente, sendo substituído, em 1967, pela publicação de “Estatísticas Demográficas”.<sup>75</sup>

O Registo Civil surge, legislativamente, em Portugal, através do Decreto de 16 de maio de 1832,<sup>76</sup> que foi a primeira forma de registo não católico.<sup>77</sup> O art.º 69.º daquele diploma estabelecia que:

“O Registo Civil é a matrícula geral de todos os cidadãos pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais dos indivíduos, a saber: nascimentos, casamentos e óbitos.

1.º A redação deste registo pertence ao Provedor, a qual será feita em um livro especial por ele rubricado.

2.º Qualquer rasura ou entrelinha na escrituração do Registo Civil é da responsabilidade do escrivão. Mas todos os atos lançados nele e todas as certidões dele extraídas, serão assinadas pelo Provedor, sem o que não terão fé.

3.º Em todos os atos públicos, em que de futuro se requeiram certidões de casamento, nascimento ou óbitos só terão fé as extraídas do Registo Civil.

4.º Todos os assentos lançados neste livro terão, além da assinatura do Provedor e das partes que fazem a declaração, a do escrivão diante dele e de duas testemunhas.

5.º Em todas as dificuldades e questões que possam suscitar sobre o Registo Civil, O Procurador Régio fará decidir o negócio contenciosamente.”<sup>78</sup>

E ainda o art 70.º do Decreto de 16 de maio de 1832 vem referia que:

“Nos concelhos cujos termos forem mui dilatados e compreenderem paróquias rurais a grande distância da cabeça do concelho, só poderão instituir um ou mais delegados do Provedor, cujo principal ofício será o de terem um livro subsidiário do Registo Civil, e aos quais, além disso, o Provedor poderá, segundo as

---

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>76</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* pp.14-15

<sup>77</sup> PINTO, Paulo Feytor – *op. cit.* p. 1

<sup>78</sup> Carta Constitucional (29 de Abril de 1826) – Decreto de 16 de maio de 1832 (N.º 23). – Capítulo V Do Provedor do Concelho – Registo Civil. p. 21. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>

circunstâncias o exigirem, incumbir as diligências que julgar convenientes. São nomeados estes delegados pelo Provedor, com aprovação do Sub.-Prefeito”.<sup>79</sup>

Apesar de encontrarmos pela primeira vez no ordenamento jurídico português uma breve alusão ao Registo Civil, verificamos que nada é mencionado no que às regras da composição do nome diz respeito.

Surgiu de seguida o Decreto de 18 de julho de 1835, que veio estabelecer “as solenidades que se têm de observar na redação do registo civil”, mas, nem o Decreto de 1832, nem o Decreto de 1835 conseguiram substituir o registo paroquial.<sup>80</sup>

Posteriormente, surgiu o Decreto 19 de agosto de 1859, que tinha como objetivo a regularização do registo paroquial, estabelecendo quais as características que deveriam comportar os assentos do registo paroquial, nomeadamente a declaração do nome e do apelido da pessoa a quem o assento dizia respeito, e, ainda, os nomes e apelidos das pessoas que devam figurar no aludido assento, estabelecendo-se em especial que, o assento de batismo deveria conter o nome atribuído no momento do batismo.<sup>81</sup>

O Registo Civil veio a ser novamente ordenado pelo Código Civil de 1867, prevendo para tal o seu art. 2441.º que “Os factos de nascimento, casamento e óbito provam-se pelo registo público instituído para esse fim”; referia, ainda, o seu art. 2443.º “Os nascimentos, (...) ocorridos anteriormente à promulgação deste código, e ao estabelecimento do registo por ele ordenado, poderão provar-se pelos mesmos documentos, que até então eram admitidos para prova de tais factos.”<sup>82</sup>.

O registo do nascimento encontrava-se especificamente previstos nos art. 2459.º a 2474.º do Código Civil de 1867, valendo a pena mencionar, o disposto no art. 2464.º e art. 2465.º do Código Civil de 1867 atinente às menções que deveriam constar no assento de nascimento. No mesmo diploma encontrávamos a quem corresponderia a obrigação de prestar a declaração de nascimento art. 2460.º.<sup>83</sup> Quanto às referências ao nome, encontrávamos menções em apenas dois artigos do supramencionado diploma, nomeadamente, nos arts. 2448.º e 2464.º; no primeiro constaria que, deveria existir a menção aos nomes e apelidos de quem deveria constar no assento de nascimento, casamento, óbito e, ainda, no reconhecimento e legitimação de filhos; no segundo artigo mencionado a referência ao nome, a constar no assento de nascimento seria a “que foi ou há-de ser posto ao recém-nascido”.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, pp. 21-22. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>

<sup>80</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 15

<sup>81</sup> *Ibidem*, p.15

<sup>82</sup> Código Civil de 1867, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

<sup>83</sup> Código Civil de 1867, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

<sup>84</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 16.

Mas, o Registo Civil apenas veio a ser posto em prática após o Regulamento de 28 de novembro de 1878 pelos sujeitos não católicos, uma vez que os sujeitos católicos continuavam a praticar o registo paroquial.<sup>85</sup> Apesar da conceção de que o registo paroquial não detinha qualquer carácter de registo civil, vem o relatório do Regulamento de 28 de novembro de 1878 advertir em contrário, “parece que a muitos o registo paroquial não é registo civil (...) Convém desfazer este engano, ponderando que o registo paroquial foi sempre, (...) para todos os efeitos considerado civil, nas tradições da lei (...). O registo não é nem deixa de ser civil segundo a classe do funcionário a quem se confia, mas segundo os efeitos que produz.”<sup>86</sup> Este diploma mostrou-se por um lado um avanço cultural, no que ao registo das pessoas não católicas diz respeito, mas, por outro lado, encontramos uma secularização do registo, que determinaria o afastamento do registo de católicos e de não católicos, sendo que o provedor do concelho apenas procedia com o registo de assentos (atinentes ao nascimento, casamento, óbito e legitimação e reconhecimento de filhos) da população não católica.<sup>87</sup>

Cronologicamente, importa aqui ressaltar vários aspetos históricos que decorreram ao longo do século XX em Portugal, tendo assim proporcionado constantes alterações no que ao registo civil diz respeito, nomeadamente, os Códigos de Registo Civil aprovados nos anos de 1911, 1928, 1932, 1958, 1967, 1978 e 1995.<sup>8889</sup>

Em 18 de Fevereiro de 1911, é publicado o Código de 1911, criando-se, assim, a obrigatoriedade do registo civil.<sup>90</sup> Este diploma é publicado pouco tempo depois de ter ocorrido a instituição de um novo regime em Portugal, a implantação da República, que ocorreu a 5 de outubro de 1910. Com as alterações do Código de 1911 o registo civil passa a ser universal e obrigatório, e, ainda, passou a ser única e exclusivamente da competência das autoridades civis.<sup>91</sup> Observando-se, portanto, uma transição de poderes detidos pelo Clero para o novo Estado, para o Estado da República Portuguesa, criando-se, para esse efeito, as conservatórias de registo civil.<sup>92</sup> Podemos afirmar, que é nesta época que surgiu a instituição do Registo Civil, nos alicerces que chegam à atualidade, tendo sido, este diploma a pedra basilar do que é o Registo Civil, hoje, em Portugal. Foi também no Código de 1911 que surgiu o primeiro estabelecimento oficial referente à composição do nome próprio, nomeadamente no seu art. 143.º: “O nome próprio será livremente escolhido de entre os que se encontram nos diferentes calendários, ou de entre os que usaram as personagens conhecidas na história, e não deverá confundir-se com nomes de família, nem com os de cousas, qualidades, animais ou análogos.”<sup>9394</sup>

---

<sup>85</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 16.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>87</sup> REMOALDO, Paula Cristina Almeida – *op. cit.*, p. 19.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 3

<sup>89</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 16.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>91</sup> PINTO, Paulo Feytor – *op. cit.* p. 2.

<sup>92</sup> REMOALDO, Paula Cristina Almeida – *op. cit.*, p. 19.

<sup>93</sup> Código de 1911, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/188724>

<sup>94</sup> PINTO, Paulo Feytor – *op. cit.* p. 3

Esta limitação de escolha de nome próprio surge como uma forma de manter a onomástica portuguesa dentro de um paradigma tradicional.<sup>95</sup> Para além do disposto no Código de 1911, foi emanado em 1922, um ofício da Conservatória Geral advertindo: “Não podem ser admitidos por Portugueses os nomes estrangeiros, mas só com designação, e grafia portuguesa.”<sup>96</sup>

Relativamente aos apelidos, refere o art. 144.º do Código de 1911: “Nos assentos de nascimento não poderão figurar, em caso algum, os sobrenomes e quais queres referências honoríficas e nobiliárquicas do registado, nem os títulos ou honras que porventura, ao lado dos nomes civis, ainda possam usar seus pais ou avós.”<sup>97</sup>

Em 1926 dá-se em Portugal um golpe de estado, com o objetivo de pôr fim à Primeira República, que, como vimos anteriormente, foi instaurada em 1910, dando início a uma ditadura militar.<sup>98</sup> Em 1928 surge uma nova alteração no Código de Registo Civil, dando origem ao Código de 1928. Nos termos do disposto no art. 213.º, “o número de apelidos não deverá ser superior a quatro e serão escolhidos de entre os nomes de família dos pais dos registados, devendo os últimos ou último ser do pai”.<sup>99</sup>

O Código de 1928 trouxe alterações drásticas, na sociedade portuguesa, em especial nos grupos de elite, naquilo que se poderia considerar habitual em finais do século XIX e inícios do século XX.<sup>100</sup> Encontramos, importantes alterações em relação aos apelidos, nomeadamente, na livre escolha dos mesmos, citando para tal LEITE VASCONCELLOS, referente ao tema da disposição e apropriação de apelidos não existentes na família, referindo este auto que “atualmente há muita liberdade na escolha do apelido: cada pessoa toma, por assim dizer, o apelido que lhe parece, de que gosta, ou que lhe convém. Não era assim antigamente”, fazendo este ainda referência à ordem pela qual são dispostos os apelidos, afirmando que “na junção de apelidos não existe ordem rigorosa, contrariamente ao que acontece em Espanha (...) nós agregamos apelidos paternos e maternos, mas ao acaso”.<sup>101</sup>

Ao contrário de Portugal, a regulação da disposição legal dos apelidos surgiu, em Espanha, através da Lei do Registo Civil de 17 de julho de 1870, que de uma forma não obrigatória, admitia que o primeiro apelido poderia ser o paterno e o segundo o apelido materno, existindo, porém, a possibilidade de trocar essa ordem.<sup>102</sup>

---

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 3

<sup>96</sup> *Ibidem*, p.3

<sup>97</sup> Código de 1911, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/188724>

<sup>98</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *op. cit.*, p. 46

<sup>99</sup> *Ibidem*, p.46.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 46-47.

<sup>101</sup> Cit. por: MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *op. cit.*, p. 47. - VASCONCELLOS, J. Leite, “*Antroponímia portuguesa; tratado comparativo da origem, significação, classificação, e vida do conjunto dos nomes próprios, sobrenomes, e apelidos, usados por nos desde a idade média até hoje*”. Lisboa, 1928. Imprensa Nacional pp. 327.331.

<sup>102</sup> Cit. por: MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *op. cit.*, p. 47. - SHIBA, Hiroko, “*Evolución histórica del nombre civil en España. una aproximación a su origen*”. 1996 Boletín de Nagoya Women’s Júnior College of Commerce, n.º 36, p. 219.

Mas, devemos referir que na Península Ibérica vigorava um pressuposto distinto de outros países europeus, uma vez que, na Península Ibérica independentemente da ordem de disposição dos apelidos, o apelido materno estaria incluído, contrariamente ao que acontecia em outros países à época, como seria o exemplo de França e Inglaterra, onde a prática seria o uso unicamente do nome paterno.<sup>103</sup>

A 22 de dezembro de 1932 surge uma nova publicação do Código de Registo Civil; este surge como uma forma de harmonização das bases legais, uma vez que, apesar do avanço legislativo para o Registo Civil instituído pelo Código de 1911, não podemos deixar de admitir que este se tratava de um documento legal transitório, que surgiu com algumas lacunas, razão pela qual se seguiram várias disposições legislativas dispersas, dando assim origem ao Código de 1932.<sup>104</sup> Este instituiu expressamente, no seu artigo 1.º, qual o objeto do registo civil, sendo que podemos encontrar na sua alínea 1) “o nascimento”.<sup>105</sup> Tanto no Código de 1928 como no Código de 1932 foram instituídos preceitos para os nomes próprios, nomeadamente a limitação de dois nomes próprios, escolhidos “de entre os que se encontram nos diferentes calendários ou de entre os que usaram as personagens conhecidas da história”, devendo os mesmos ser inconfundíveis com o nome de família, “coisas, qualidades ou animais”.<sup>106</sup>

Surge em Portugal, em 1933, um novo regime, um regime autoritário, o Estado Novo, sendo de salientar que uma das principais ideologias era: Deus, Pátria e Família. Celebrou-se então, em 1940, a Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, tendo sido reconhecido o matrimónio canónico (ora aqui vejamos, o restabelecimento de relações registais entre o Estado e a Igreja), mas o reconhecimento do matrimónio canónico não dispensava a transcrição do assento paroquial para os livros da respetiva conservatória.<sup>107</sup> Em 1949 surge a Conservatória de Registo Central tornando-se assim urgente a criação de um novo diploma.

O Código de 1958 foi aprovado através do Decreto-Lei n.º 41967, de 22 de novembro de 1958, e é neste contexto, tendo em consideração as palavras de PAULO FEYTOR PINTO, que surge a “fusão do conjunto de nomes dos calendários e do conjunto de nomes de figuras históricas num único conjunto sob a designação «onomástica portuguesa»”.<sup>108</sup> Devemos aqui referenciar o disposto no art. 213.º do Código de 1958:<sup>109</sup>

“Artigo 123.º

---

<sup>103</sup> *Ibidem.*, p. 48.

<sup>104</sup> IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

<sup>105</sup> REMOALDO, Paula Cristina Almeida – *op. cit.*, p. 19.

<sup>106</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *op. cit.*, p.46.

<sup>107</sup> IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

<sup>108</sup> PINTO, Paulo Feytor – *op. cit.* p. 4

<sup>109</sup> Código de Registo Civil de 1958, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41967, de 22 de novembro de 1958, disponível em: <https://dre.pt/application/file/339358>

(Composição do nome)

1. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois poderão corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos de família.
2. Os nomes próprios devem ser portugueses e escolhidos de preferência entre os que se encontram nos diferentes calendários da Igreja Católica ou outro entre os que usaram personagens conhecidas da história nacional e não devem envolver referências de carácter político nem confundir-se com nomes de família, nem de coisas, animais ou qualidades, salvo tratando-se de nomes de uso muito vulgar na onomástica portuguesa.
3. Os apelidos são escolhidos entre os pertencentes às famílias dos progenitores do registando, devendo o último ser sempre um dos apelidos usado pelo pai ou, na sua falta, um dos apelidos a cujo uso o pai tinha direito; se ambos os pais forem incógnitos observar-se-á o disposto no artigo 130.<sup>o</sup>

É aprovado em 1967 um novo Código de Registo Civil, que veio admitir a possibilidade de utilização de nomes estrangeiros, desde que traduzidos ou adaptados à língua portuguesa, tratando-se esta inovação, de uma inovação do governo de Oliveira de Salazar.<sup>110</sup>

A 25 de abril de 1974 ocorreu a Revolução dos Cravos, a revolução de abril, originada pelo Movimento das Forças Armadas, que veio pôr fim ao Estado Novo, a um regime ditatorial fascista, o fim da opressão e do colonialismo, que vigorava desde 1933. Esta revolução trouxe, para Portugal, a instauração da Democracia, devolvendo direitos e liberdades fundamentais ao povo, sendo criada a Constituição da República Portuguesa, aprovada através do Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.

A 25 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei n.º 496/77 vem apresentar algumas alterações ao Código Civil, essencialmente no Direito Família. Estas alterações, surgem como um ponto de viragem para a criação de um novo Código de Registo Civil, vindo este a ser publicado através do Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de maio. O Código de 1978 visava a harmonização das novas disposições legais, e aperfeiçoamento do sistema vigente.<sup>111</sup>

O atual Código do Registo Civil, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho. Desde a instauração do Código de 1978 a sociedade portuguesa vinha evoluindo, e como tal, seria necessária uma alteração legislativa no âmbito do registo civil, a fim de acompanhar tal desenvolvimento, desenvolvimento esse que já se vinha a colmatar por legislação avulsa, que alterava pontualmente a legislação em vigor.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> PINTO, Paulo Feytor –*op. cit.* p. 4

<sup>111</sup> IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

<sup>112</sup> Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

O código de 1995 surgiu “como o produto da reavaliação feita durante os anos antecedentes contemplando importantes alterações no domínio da competência dos conservadores do registo civil”<sup>113</sup> Uma das mais importantes alterações introduzidas por este Código foi, a desjudicialização de determinadas competências, até à época pertencentes aos tribunais, para as conservatórias de Registo Civil. Tornando determinados procedimentos simplificados e menos burocráticos.<sup>114</sup> “Harmonização dos dispositivos legais com os princípios e normas constitucionais, nomeadamente quanto à igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei e ao respeito pela intimidade da vida privada.”<sup>115</sup>

O Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de Janeiro, volta a trazer alterações para o Código de Registo Civil de 1995, que havia entrado em vigor a 15 de setembro de 1995, evidenciando aqui, nomeadamente, alterações referentes às competências das conservatórias de registo civil, no que diz respeito “a integração e transcrição de casamentos e óbitos ocorridos no estrangeiro e nas ex-colónias relativamente aos indivíduos cujos nascimentos nelas se encontrem registados, matéria anteriormente da exclusiva competência da Conservatória dos Registos Centrais ”<sup>116</sup> Outra importante alteração foi a possibilidade de realização de assentos e averbamentos em suporte informático, uma vez que, cada vez mais assistíamos a um escalar das tecnologias modernas, sendo assim essencial a sua aplicação no registo civil, o que resultaria numa “maior eficácia e celeridade nos atos praticados nas conservatórias.”<sup>117</sup>

O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, veio atribuir às conservatórias do registo civil poder de decisão sobre um determinado conjunto de processos de jurisdição voluntária, referentes a relações familiares que antes eram da competência dos tribunais, nomeadamente, o processo de atribuição de alimentos a filhos maiores, o processo de atribuição da casa de morada de família, o processo de privação e autorização de apelidos de atual ou anterior cônjuge, e ainda o processo de conversão de separação em divórcio.<sup>118</sup>

É no contexto do “Programa Simplex 2007” que surge o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, este programa visava a redução de “obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do Registo Civil e dos atos notariais conexos”<sup>119</sup> As conservatórias de registo civil passam a ser competentes para a realização de “atos e formalismos relacionados com a sucessão hereditária (...) num único balcão de atendimento.”<sup>120</sup> Já o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro havia definido que o processo de separação de pessoas e bens e o divórcio por mútuo consentimento fosse requerido na conservatória de registo civil, mas, continuou a escritura pública para partilha de bens a realizar-se nos notários. É certo, que era necessário proceder com a liquidação de impostos devidos, e o registo dos imóveis partilhados na conservatória de registo

---

<sup>113</sup> Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

<sup>114</sup> Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

<sup>115</sup> IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

<sup>116</sup> Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de janeiro.

<sup>117</sup> Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de janeiro.

<sup>118</sup> IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

<sup>119</sup> Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro.

<sup>120</sup> Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro.

predial competente, transformando este processo demasiado demorado e burocrático. O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro, vem assim desta forma simplificar os formalismos que decorrem da separação de pessoas e bens e de divórcio por mútuo consentimento, passando assim, a ser possível a realização da partilha de bens do casal, móveis e imóveis, ou de participações sociais sujeitas a registo, seria ainda possível realizar a devida liquidação de impostos devidos e efetuar o registo dos bens partilhados.<sup>121</sup> Foram ainda adotadas medidas de simplificação nos processos de casamento, possibilitando a escolha de um regime de bens que não se encontre tipificado. Ainda em relação ao casamento, “passa a ser possível apresentar o pedido do processo preliminar de casamento em qualquer conservatória de registo civil e dispensa-se a obtenção prévia de certidões de nascimento, pois a comprovação da identidade dos nubentes passa a ser efetuada pelo acesso da conservatória que instituiu o processo à base de dados do registo civil.”<sup>122</sup> Surge também, a possibilidade de celebração de casamentos sobre a forma religiosa perante um ministro de culto, de um igreja ou comunidade religiosa que se encontre radicada em Portugal, produzindo estes efeitos civis. Foi também com a entrada em vigor do supramencionado Decreto-Lei que deixou de existir competência territorial das conservatórias de registo civil.<sup>123</sup>

A Lei n.º 7/2011, de 15 de março, cria o procedimento de mudança de sexo e do nome próprio no registo civil. Este é a nosso ver um dos mais importantes procedimentos, pois, finalmente, surge um procedimento que vem admitir, o já consagrado no Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de julho, que vem referenciar no seu ponto três que o referido Decreto-Lei, “Para além das significativas e profundas alterações enunciadas, teve-se igualmente em vista harmonizar os dispositivo legais com os princípios e normas constitucionais, nomeadamente quanto aos que reportam a igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei, sem qualquer discriminação, e aos que impõem o respeito pelo intimidade da vida privada.”<sup>124</sup> Mas, em relação a este tema vamos desenvolver devidamente no próximo capítulo, descodificando, o desenvolvimento de normas legais que surgiram em Portugal, contribuindo para a devida aplicação dos princípios e normas constitucionais, referentes à liberdade e proteção jurídica para a autodeterminação da identidade de género, analisando em maior profundidade a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, referente ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

---

<sup>121</sup> Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro.

<sup>122</sup> Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro.

<sup>123</sup> Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro.

<sup>124</sup> Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

## 2. O nome no atual Código de Registo Civil

### 2.1. O nascimento e procedimentos resultantes do mesmo para efeitos de Registo Civil

É com o nascimento completo e com vida, como já afirmado, que se adquire a personalidade jurídica e a mesma cessa com a morte (arts. 66.º n.º 1 e 68.º n.º 1 do CRC).

Tal como já verificamos anteriormente, encontra-se previsto nos termos do art. 1.º n.º 1 al. a) CRC que o nascimento é um facto sujeito a registo obrigatório, este pressuposto é aplicável tanto a cidadãos portugueses como a cidadão estrangeiros, sempre que o facto (o nascimento) tenha ocorrida em território português (art. 1.º n.º 2 CRC). Poderá ainda dar entrada no registo civil português, atos referentes a cidadãos portugueses, registados no estrangeiro, lavrados pelas entidades estrangeiras competentes, de acordo com as respetivas leis e ainda, mediante prova de que estas não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (art. 6.º n.º 1 CRC).

É da competência das conservatórias a realização do registo dos factos previstos no Código de Registo Civil, que ocorram em território português, independentemente da nacionalidade do individuo a quem refira o registo (art. 10.º n.º 1 CRC). Em razão de território, são competentes qualquer conservatória de registo civil para a realização atos sujeitos a registo, excetuando disposição especial que fixe a conservatória competente (art 12.º CRC).

De acordo com o disposto nos termos do artigo 50.º CRC o registo dos factos a ele sujeitos deverá ser realizado através de assento ou de averbamento, sendo que, os averbamentos são considerados como parte integrante dos assentos a que respeitem. De acordo com as palavras de e ÁLVARO SAMPAIO e MÁRIO AMORIM, “A certidão extraída do registo de nascimento em que se mostre averbado o casamento, faz prova plena desse casamento (cfr. art.s 50.º n.º 2, 60.º n.º1 a), 211.º CRC e art. 271.º CC).”<sup>125</sup>

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição (art. 51.º CRC), de acordo com o previsto no art. 52.º CRC os assentos de nascimento são lavrados por inscrição, com a exceção dos assentos de nascimento da competência das Conservatória de Registo Centrais (cfr. arts. 11.º n.º 1 al. a) n.º 2 e 5.º n.º 3 CRC), tais assentos deverão ser lavrados por transcrição, de acordo com o previsto no art. 53.º CRC.

Os Requisitos gerais da elaboração de requerimentos encontram-se previstos nos termos do artigo 55.º CRC, referindo este artigo que, para além dos requisitos privativos de cada espécie, deverão os assentos conter o número de ordem; a identificação das partes e de outros intervenientes; a designação da conservatória, a indicação do dia, mês, e ano em que são lavrados; a menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público; e ainda, a aposição do nome do conservador ou oficial de

---

<sup>125</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 94

registos, precedida da designação do cargo ou categoria; deverá por fim, sendo caso disso, conter a menção da intervenção de interprete e de procurador com a indicação do nome completo. Devemos ainda ter conta, que nos assentos lavrados por transcrição, estes deverão conter as menções previstas nos termos do art. 56.º CRC.

Os assentos devem ser escritos por extenso; de acordo com as declarações prestadas pelas partes, contendo ainda, as próprias observações do funcionário; deverão ser elaborados na presença das partes e dos demais intervenientes; e ainda, deverão ser lavrados com base nos documentos apresentados; é permitido nos mesmos o uso de abreviaturas de significado inequívoco; pode conter também a escrita de datas e de números por algarismo (art. 59.º CRC).

Os assentos podem ser lavrados ou pelo conservador ou por oficial de registos (art. 61.º n.º 1 CRC), sendo de seguida lidos na presença de todos os intervenientes, e é por fim aposto o nome do conservador ou do oficial de registo (art. 61.º n.º 2 CRC). Após a leitura do referido assento, caso não seja possível ao conservador ou ao oficial de registo apor o seu nome, ou haja recusa por estes, deverá ficar mencionada a razão pela qual o assento ficaria incompleto (art. 61.º n.º 3 CRC). Não constando do assento a aposição do nome do conservador ou do oficial de registo, deverá o conservador que notar a referida falta apor o seu nome, devendo ainda fazer a menção da omissão e a data em que foi suprida, se obtiver de documentos ou de diligências efetuadas elementos que lhe possibilitem concluir que o registo se encontra em condições de ser lavrado (art. 61.º n.º 5 CRC). Sendo o assento por transcrição, para que este seja lavrado não é necessária a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa (art. 61.º n.º 4 CRC). Após a aposição do nome do conservador ou do oficial de registo, não é possível a realização de qualquer alteração ao texto dos registos (art. 62.º n.º 1 CRC). Deverá constar após o texto dos assentos, para além das cotas especiais que se encontrem previstas no Código de Registo Civil, deverá constar o número atribuído ao processo que contém os documentos que serviram de base ao assento (art. 63.º n.º 1 CRC).

Refere o art. 68.º n.º 1 CRC que, todas as alterações ao conteúdo dos assentos que careçam de registo, são lançadas na sequência do texto, através de averbamento. O art. 69.º CRC vem fazer uma menção específica quanto aos factos que deverão ser especialmente averbados aos assentos de nascimento. Importa aqui ressaltar a al. o) do n.º 1 do art. 69.º CRC, que vem referir que, são especialmente averbados aos assentos de nascimento a mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio, e ainda, o previsto no n.º 4 do art. 69.º: “Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados: a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles; b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado.”

Todos os atos, processos e respetivos procedimentos, alusivos ao registo civil, que ocorram em conservatórias são lavrados em suporte informático, e os mesmos serão arquivados por via eletrónica (arts. 14.º e 16.º CRC).

Caso o registo se encontre omissivo, e não seja possível suprir tal omissão, nos termos especialmente previstos no Código de Registo Civil, deverá esta ser suprida pelo conservador, logo que este tenha conhecimento da referida omissão (art. 83.º n.º 2 CRC), tratando-se de um registo por inscrição, mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa (art. 83.º n.º 1 al a) CRC); devendo o registo ser realizado por transcrição, deverá o conservador requerer à entidade competente o título necessário para a realização do registo (art. 83.º n.º 1 al b) CRC); não existindo título necessário, o conservador deverá requerer à entidade competente o referido título e a sua remissão, para que proceda com o registo (art. 83.º n.º 1 al c) CRC); não sendo possível a obtenção do referido título, deverá o conservador mediante decisão em processo de justificação administrativa efetuar o registo (art. 83.º n.º 1 al c) CRC).<sup>126</sup>

## 2.2. O registo do nascimento e o nome

O nascimento é um ato que se encontra sujeito a registo obrigatório, como supra verificamos (art. 1.º n.º 1 al. a) CRC), que é lavrado mediante assento (art. 51.º e ss. CRC). As disposições referentes ao nascimento encontram-se previstas nos termos do art. 96.º e ss. CRC.

O nascimento que tenha ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, no prazo de vinte dias após o nascimento do menor, em qualquer conservatória de registo civil, ou ainda, tendo o nascimento ocorrido em unidade de saúde onde seja possível declarar o mesmo, este poderá ser declarado até que parturiente receba alta, ou na unidade de saúde para onde a parturiente foi transferida (art. 96.º n.º 1 e n.º 2 CRC). “O projeto «Nascer Cidadão» permite registar os recém-nascidos imediatamente no próprio hospital

---

<sup>126</sup> Os vícios do registo encontram-se previsto nos arts. 85.º e ss. CRC, os mesmos poderão resultar da inexistência jurídica do registo (arts. 85.º a 86.º CRC) ou da nulidade do registo (arts. 87.º a 90.º CRC). O registo é considerado juridicamente inexistente quando: “Respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;” - al. a), n.º 1, art. 85.º CRC; “Contiver a aposição do nome de quem não tinha competência para nele apor o seu nome, se tal resultar do próprio contexto;” - al. b), n.º 1, art. 85.º CRC; “O registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome;” - al. c), n.º 1, art. 85.º CRC, a falta de aposição do nome do funcionário é sanável nos termos previstos no n.º 5 do art. 61.º e no art. 74.º CRC, de acordo com o n.º 2 e n.º 3 do art. 85.º CRC; “Tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.” - al. d), n.º 1, art. 85.º CRC. E ainda, decorre com art. 86.º CRC, que a inexistência jurídica do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, o conservador logo que tenha conhecimento da inexistência deverá promover o competente processo ou o suprimento do registo em falta nas situações previstas no n.º 6 do art. 91.º CRC. Os fundamentos para considerar o registo nulo encontram-se previsto nos termos do art. 87.º CRC: “For falso ou resultar da transcrição de título falso;” - al. a), art. 87.º CRC, os casos de falsidade do registo e de falsidade do título transcrito encontram-se elencados nos arts. 88.º e 89.º CRC respetivamente; “Os serviços de registo forem incompetentes para o lavar;” - al. b), art. 87.º CRC; Contiver a aposição do nome de quem não tenha competência funcional para nele apor o seu nome, se tal não resultar diretamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;” - al. c), art. 87.º CRC; “Tratando-se da transcrição de casamento católico, tiver sido lavrado com infração do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 174.º” - al. d), art. 87.º CRC. “A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão do conservador.” - art. 90.º CRC. Os registos juridicamente inexistentes podem ser cancelados ou retificados. Os fundamentos para declaração de cancelamento do registo encontram-se previstos nos termos do art. 91.º CRC. Os fundamentos para a retificação de registo, encontram-se por sua vez previstos no art. 92.º CRC, a referida retificação poderá ser administrativa (art. 93.º CRC), ou ainda, através de retificação judicial (art. 94.º CRC).

ou maternidade logo após o nascimento, no Balcão do Nascer Cidadão, perante funcionário do registo civil que para este efeito se desloca à unidade de saúde. Sendo o nascimento declarado no hospital no Balcão do Nascer Cidadão, não é necessária qualquer deslocação à conservatória do registo civil.”<sup>127</sup>

A competência para declaração do nascimento, pertence obrigatória e sucessivamente, aos pais do menor, ou a outros representantes do menor, ou a quem eles tenham encarregado de tal declaração através de mandato por escrito particular (art. 97.º n.º 1 al. a) CRC); ao parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do facto (art. 97.º n.º 1 al. b) CRC); ao diretor, administrador ou outro funcionário designado da unidade de saúde onde tenha ocorrido o parto, ou onde este tenha sido participado (art. 97.º n.º 1 al. c) CRC). Tendo algumas das pessoas ou entidades supramencionadas ter já realizado a declaração de nascimento, ficam as restantes desoneradas da referida declaração (art. 97.º n.º 2 CRC).

Esta norma permite que a declaração de nascimento do menor seja apresentada por outros que não os pais do menor (art. 97.º n.º 1 al. b) e c) CRC). De acordo com LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, o Código Civil regula o direito dos pais na atribuição do nome ao menor, enquanto, o Código de Registo Civil vem estabelecer a quem é atribuído esse direito quando os pais não o possam fazer.<sup>128</sup>

E ainda, na perspetiva do Prof. ANTUNES VARELA “Para alcançar o objetivo fundamental de dar existência legal a todo o cidadão que nasça em território português, a lei não hesita em diminuir algumas peias burocráticas e em sacrificar até certas regras de boa disciplina dos serviços capazes de impedirem ou retardarem o registo de nascimento.

E fá-lo por três razões distintas, mas complementares:

- a) Primeiro, porque o risco de traição da vontade dos pais, ... é de muito reduzida expressão prática;
- b) Segundo, porque os benefícios de toda a ordem de realização imediata do registo são de tal monta que amplamente compensem o pequeno risco que geram;
- c) Terceiro, porque nada obsta à reposição da vontade comum dos pais ou ao suprimento da falta do seu acordo, mediante a retificação do registo.”<sup>129</sup>

Não sendo o nascimento declarado dentro do prazo legal, deverão as autoridades administrativas e policiais, ou qualquer pessoa, mesmo não detendo interesse especial na realização do referido registo, participar o referido facto ao conservador, ou ainda, ao Ministério Público (art. 229.º CRC), para que tal omissão seja suprida (cfr. art. 83.º CRC), de acordo com previsto no art. 98.º n.º 1 e n.º 2 CRC, o processo

---

<sup>127</sup> IRN. Disponível em: [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/nascer-cidadao/](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/nascer-cidadao/)

<sup>128</sup> Cit. por: SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 179 – FERNANDES, Luís A. Carvalho – “*Teoria Geral do Direito Civil*”, Vol. I. Lisboa, 1983. Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. pp. 176-177

<sup>129</sup> Cit. por: SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 179 – VARELA, Antunes – *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3723, pp. 162 e seguintes.

instaurado decorrente da falta de declaração de nascimento, não impede que a declaração venha a ser prestada voluntariamente e seja lavrado o registo omissivo, (art. 98.º n.º 3 CRC). A decisão que venha a determinar a realização do registo omitido “fixa os elementos que têm de ser levados ao assento” – arts. 84.º e 98.º n.º 4 CRC. A sanção resultante da falta da declaração de nascimento dentro do prazo legal, encontra-se prevista nos termos do art. 295.º do CRC, sendo que, tratando-se de pessoa singular, obrigada a prestar a referida declaração, poderá ser punida com coima mínima de 50 € e máxima de 150 € (art. 295.º n.º 1 CRC); tratando-se de pessoa coletiva, esta poderá ser punida com coima mínima de 150 € e máxima de 400 € (art. 295.º n.º 2 CRC); será competente para aplicação das referidas coimas, qualquer conservador de registo civil, ou o IRN, I.P. (art. 295.º n.º 3 CRC); não há lugar a coima, caso a declaração seja prestada voluntariamente antes da instauração do referido processo (art. 295.º n.º 4 CRC); o valor da coima reverterá a favor do IRN, I.P. (art. 295.º n.º 5 CRC). O referido processo instaurado cessará através de prova da realização do referido registo, e após prova do pagamento voluntário da coima pelo mínimo previsto (art. 98.º n.º 5 CRC).

Caso haja lugar a declaração de nascimento tardia, ocorrida há mais de um ano, esta poderá ser apresentada voluntariamente por qualquer um dos pais, de que o registando se encontre a cargo, ou pelo próprio interessado, se este for maior de 14 anos, devendo sempre que possível, serem ouvidos os pais do registando quando estes não sejam declarantes (art. 99.º n.º 1 CRC). Sendo a declaração para nascimento ocorrido há mais de 14 anos, deverá ser exigida a intervenção de duas testemunhas, e ainda apresentado documento que comprove a referida declaração, podendo a todo o caso o conservador promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos (art. 99.º n.º 2 CRC).

Tendo o menor falecido sem que se tenha realizado o registo de nascimento, serão declarados em conjunto o nascimento e o óbito (art. 100.º CRC). Deverá ser indicado para tal no assento de nascimento a “menção especial” de que o “registando é já falecido”, não sendo para tal efetuado o averbamento de óbito, por se tratar de um ato desnecessário.<sup>130131</sup>

No que ao nascimento diz respeito, é competente para lavra o seu registo, qualquer conservatória de registo civil, a unidade de saúde onde correu o nascimento ou ainda, a unidade de saúde para onde a parturiente tenha sido transferida, sempre que seja possível realizar tal registo na referida unidade de saúde (art. 101.º n.º 1 CRC), caso não seja possível prestar a declaração de nascimento em determinada unidade de saúde, por esta não se encontrar abrangida pelo projeto “Nascer Cidadão”, deverá ser exibido o documento emitido pela unidade de saúde, que venha a comprovar a ocorrência do parto e o nome da parturiente (art. 102.º n.º 5 CRC). Não tendo o nascimento ocorrido em unidade de saúde, mas tendo o mesmo ocorrido em território português, deverá ser exibido documento emitido em unidade de saúde, que venha a comprovar a ocorrência do parto, deverá este também indicar o nome da parturiente (art. 102.º n.º 6 CRC). Se por acaso o parto ocorrer por

<sup>130</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 165

<sup>131</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, p. 171

exemplo em casa, o referido documento deverá ser emitido pelo médico ou parteira que tiver assistido a parturiente durante o parto, através de “declaração ou atestado, sob compromisso de honra profissional.”<sup>132</sup> Não sendo possível comprovar a ocorrência do parto através de documento, “pode ser exigida a intervenção de duas testemunhas – P.º CC 16/09 SJC-CT”.<sup>133</sup>

Após o nascimento ocorrido em unidade de saúde, tem esta o prazo de vinte e quatro horas para inserir em registo informática de acesso exclusivo das unidades de saúde, do IRN, I.P., e do Instituto da Segurança Social, os dados referentes ao nascimento, nomeadamente, a respetiva data e hora em que este ocorreu, o sexo do menor e o nome e residência da parturiente (art. 101.º-A n.º 1 CRC), tal registo resulta como prova do nascimento (art. 101.º-A n.º 2 CRC), sem ele não é possível fazer prova do nascimento, e o respetivo assento não poderá ser lavrado, devendo o mesmo ser confirmado de urgência, junta da unidade de saúde onde o nascimento ocorreu, para que se verifique o disposto no n.º 1 do art. 101.º-A CRC (art. 101.º-A n.º 3 CRC). Caso o nascimento não tenha sido declarado por nenhum dos pais “como sinal de desinteresse ou de incapacidade destes”,<sup>134</sup> deverá a situação ser comunicada imediatamente e por via eletrónica, à comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (arts. 101.º-B n.º 2 CRC e 102.º-A n.º 2 CRC).

Para efeitos de naturalidade do menor referente a nascimentos ocorridos em território português, deve se considerar o local onde o nascimento ocorreu, ou o lugar da residência habitual da mãe do registando, essa possibilidade de escolha é dada aos pais dos menores, ou a quem os pais do menor tenham deixado responsável pela prestação de declaração de nascimento, ou a quem tenha o menor a seu cargo (art. 101.º n.º 2, 1.ª pt. CRC). Na falta de acordo entre os pais, a naturalidade será a do local do nascimento (art. 101.º n.º 2, 2.ª pt. CRC). Tendo o nascimento ocorrido em unidade de saúde no estrangeiro, “ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português”, para efeitos de assento de nascimentos devemos considerar a naturalidade do registando, o lugar no território português onde se localiza a residência habitual de um dos pais à data do nascimento (art. 102.º n.º 4 CRC).

Os requisitos gerais dos assentos encontram-se previstos nos termos dos arts. 55.º e ss. CRC, o art. 102.º n.º 1 CRC prevê os requisitos especiais que deverão constar nos assentos de nascimento, nomeadamente, o nomes próprios e apelidos; o sexo do menor<sup>135</sup>, a data de nascimento e se possível a hora exata; a freguesia e o concelho da naturalidade (tendo sempre em conta o previsto no art. 101.º n.º 2 CRC); o nome completo dos pais, a sua idade, o estado civil, a naturalidade e a sua residência habitual; o nome completo dos avós; e as menções especiais que sejam exigidas por lei, um exemplo dessas menções serão a intervenção de intérprete;

---

<sup>132</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 172

<sup>133</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, p. 176

<sup>134</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 168

<sup>135</sup> De acordo com FILOMENA MOCICA E MARIA SERRANO, no que à menção do sexo no assento de nascimento do registando diz respeito, caso se trate de uma criança hermafrodita, ou de sexo indefinido, é aconselhado aos pais do menor a escolha de um nome adaptável a ambos os géneros. Vem ainda as autoras referir que “Do registo não devem ser emitidas certidões de cópia integral e nas certidões de narrativa não se menciona o sexo (neste sentido, cfr. P.º 49 RC 36)” - MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, p. 175

a representação através de procurador; a indicação da nacionalidade estrangeira de pais, ou caso assim o seja, do seu desconhecimento; a indicação do falecimento do registando, tratando-se de nascimento declarado em simultâneo com o óbito art. 100.º n.º 1 CRC; a menção da latitude e longitude nos casos previstos no art. 109.º n.º 1 CRC; a menção do requerente de novo assento de acordo com o arts, 95.º e 123.º CRC; e ainda, a menção tratando-se de nascimento no estrangeiro, de que o pai ou a mãe se encontravam ao serviço do Estado Português à data em que o nascimento ocorreu, de acordo com o art. 1.º n.º 1 al. b), da Lei da Nacionalidade.<sup>136137</sup>

Deverá, sempre que possível, ser exibido pelos declarantes, os documentos de identificação dos pais do registando (art. 102.º n.º 2 CRC). A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que veio criar o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, o seu n.º 1 art. 3.º vem impor a obrigatoriedade de aquisição do cartão de cidadão para todos os cidadãos nacionais, a partir dos 6 anos de idade.<sup>138</sup> Essa obrigatoriedade de titularidade do documento de identificação já decorria da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, nomeadamente do art. 4.º n.º 1, que regulava a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade, que continha alíneas tão abrangentes, que existiriam muitos poucos cidadãos, maiores de 10 anos, que ficariam dispensados da posse do documento de identificação.<sup>139</sup>

Em referência ao art. 102.º n.º 3 CRC, este vem referir que os funcionários deverão sempre averiguar a “celeridade a exatidão das declarações prestadas, nomeadamente, quanto à existência dum nascimento e de elementos enunciados nas alíneas do n.º 1. Concretamente, a identidade da mãe (cfr. 112.º) e do pai se este estiver presente ou a paternidade se presumir (cfr. arts. 118.º e 120.º do CRC)”<sup>140</sup> As averiguações realizadas pelos funcionários (art. 102.º n.º 3 CRC), não deverão levar ao adiamento da realização do assento (art. 102.º n.º 7 CRC).

### **2.3. A Composição do Nome**

No contexto deste trabalho, o art. 103.º CRC deverá ser um dos arts. mais importantes aqui analisados, uma vez que, e verificando a epígrafe do mesmo “Composição do nome”, averiguamos que este delimita as regras de composição do nome dos indivíduos.

De acordo com ÁLVARO SAMPAIO e MÁRIO AMORIM, o nome é o elemento mais importante, no que à identificação de um individuo diz respeito.<sup>141</sup> A escolha do nome do menor cabe aos seus pais, e na falta de acordo, cabe ao juiz decidir o nome a atribuir, sempre de acordo com o interesse do menor (art. 1875.º n.º<sup>os</sup>

---

<sup>136</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 170

<sup>137</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, pp. 176-177

<sup>138</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 170.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 178.

1 e 2 CC). O art. 103.º n.º 1 CRC vem referir que o nome é indicado pelo declarante ou, quando este não o faça, pelo funcionário perante quem foi apresentada a declaração.

Devemos aqui salientar, que quando a declaração é apresentada só por um dos pais, deverá o funcionário do registo civil questionar se este se encontra a atuar “com o consentimento do outro (cfr. Parecer da Procuradoria-Geral da República – Processo n.º 74/91, publicado no D.R. II série, se 2/2/94, Pág. 990 e seguintes e parcialmente transcrito no BRN n.º 5/94).<sup>142</sup> Tendo sido a declaração de nascimento apresentada por um dos pais, e sendo comprovado que outro não se encontrava de acordo com o nome indicado por este, existe a possibilidade de retificação do mesmo, através da retificação do assento de nascimento. Esta deverá ser requerida por ambos os pais, devendo existir sempre acordo entre os pais para tal pretensão. O processo de retificação deverá ser realizado através de justificação administrativa na falta ou insuficiência de prova documental.<sup>143</sup> Os processos de justificação administrativa encontram-se previstos nos termos dos arts. 221.º e seguintes do CRC, em especial nos arts. 241.º e seguintes do CRC, tratando-se este, de um processo privativo comum.

Devemos aqui referir ainda, que o n.º 1 do art. 97.º do CRC, vem criar uma hierarquia no que à obrigação de declaração de nascimento diz respeito, como já verificamos anteriormente.<sup>144</sup>

O nome completo deverá ser composto no máximo por seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, sendo que, desses seis vocábulos só dois é que poderão corresponder ao nome próprio, e os restantes quatro vocábulos gramaticais corresponderão aos apelidos (art. 103.º n.º 2 CRC). O limite de utilização de nomes já se havia verificado anteriormente, nomeadamente, no art. 242.º do CRC de 1932 que veio previamente impor a limitação na utilização de nomes próprios num total de dois.<sup>145</sup>

Devemos ter em conta que as partículas de ligação “de”, “da”, “dos”, e “e”, não são consideradas como um vocábulo, podendo ainda ser aceites, mesmo não fazendo parte do nome dos pais.<sup>146147</sup>

O Decreto-Lei n.º 36/97 admite a utilização de vocábulos gramaticais simples ou compostos, sendo que, entende-se por vocábulos gramaticais compostos, “um vocábulo formado por dois ou mais vocábulos simples (completo ou em radical) que possui um significado autónomo, muitas vezes dissociado dos significados dos seus componentes (cfr. o Parecer publicado no B.R.N. nº 1/2001, página 3 e seguintes, donde foi extraída a definição transcrita)”<sup>148</sup>

---

<sup>142</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 178.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 179

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 163

<sup>145</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 91.

<sup>146</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, p. 180.

<sup>147</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 181.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 180.

Pode ser admitido um nome próprio como apelido, sendo que para tal esse vocábulo já tenha desempenhado esse papel anteriormente no nome dos ascendentes.<sup>149</sup>

Em referência à composição do nome próprio, o disposto na 1.<sup>a</sup> pt. al. a) do n.º 2 do art. 103.º CRC, vem admitir que estes devem ser portugueses, escolhidos de entre os que constam da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente à língua portuguesa, vemos aqui uma limitação no que diz respeito à escolha do nome próprio. O art. 143.º CRC de 1911 já admitia que os nomes próprios deviam ser escolhidos de entre os que se encontravam nos diferentes calendários, poderiam ser escolhidos de entre personagens conhecidas da históricas e não se poderiam confundir com os nomes de família, cousas, qualidades e análogos.<sup>150</sup>

De acordo com os BRN n.ºs 5/96 e 4/01 o nome próprio do registando deverá conter uma grafia atualizada, já no que aos apelidos diz respeito, pode considerar-se a grafia existente nos assentos de nascimentos dos ascendentes.<sup>151</sup> O P.º 122 RC 95 DSJ veio permitir a atualização da grafia dos apelidos, podendo realizar tal atualização no próprio momento do registo ou em momento posterior, sendo da competência do conservador onde o registo for lavrado a apreciação do pedido de atualização da grafia do nome.<sup>152</sup>

O BRN n.º 8/98 veio reafirmar a lista de vocábulos admitidos como nome próprio, tendo esta apenas uma função exemplificativa., pois, não obstante a existência da referida lista, existe também a possibilidade de admitir vocábulos não constantes da referida lista. A inclusão de vocábulos não admitidos, e ainda, a resolução de dúvidas sobre a sua admissibilidade na referida lista, é tratado através de consulta junto da CRCentrais<sup>153</sup>

Nas palavras de ÁLVARO SAMPAIO e MÁRIO AMORIM, a al. a) do n.º 2 do art. 103.º CRC é bastante inovadora, no que concerne à limitação da escolha dos nomes próprios de entre os constantes da onomástica nacional “o que dispensa todo o enunciado de restrições à liberdade de escolha que constavam dos preceitos substituídos.”<sup>154</sup> O conceito amplo o de onomástica nacional vem permitir a inclusão de vocábulos procedentes da evolução da língua portuguesa.<sup>155</sup>

Um dos pontos mais relevantes nesta alínea (al. a) do n.º 2 d art. 103.º CRC), vem aludir a que o nome não deve suscitar dúvidas quanto ao sexo do registando. Tratando-se de uma criança hermafrodita, ou de uma

---

<sup>149</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, p. 179.

<sup>150</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 91.

<sup>151</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, pp. 179

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 179.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 179.

<sup>154</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 180

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 180.

criança que tenha sexo indefinido, o aconselhado aos pais da criança será a escolha de um nome próprio que seja de fácil adaptação aos dois sexos.<sup>156157</sup>

Tendo o registando nascido em Portugal, mas, detendo este, outra nacionalidade para além da nacionalidade portuguesa, de acordo com o artigo 27.º da Lei da Nacionalidade “Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.”. Ou seja, independentemente das disposições legais existentes para atribuição do nome, noutros países de onde registando detenha também nacionalidade, sendo o registo realizado em Portugal é a lei portuguesa que prevalece. Imaginemos a seguinte situação, um registando nascido em Portugal, que detenha outra nacionalidade para além de portuguesa, no que à composição do seu nome diz respeito, mesmo que as disposições legais do país de onde o registando detém a outra nacionalidade o permitam, o nome deste não poderá ser composto por mais de seis vocábulos gramaticais, ou ainda, por três ou mais vocábulos gramaticais correspondentes ao nome próprio, ou cinco ou mais vocábulos gramaticais correspondentes aos apelidos, a uma vez que a lei portuguesa não o permite.<sup>158</sup>

A al. b) do n.º 2 do artigo 103.º CRC, vem admitir a utilização de nomes próprios estrangeiros sob a forma originária, sempre que o registando seja estrangeiro. Considera-se como estrangeiro, o registando que houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da nacionalidade portuguesa.

Podem, ainda, ser admitidos nomes estrangeiros na sua forma originária sempre que algum dos progenitores do registando seja estrangeiro ou tenha outra nacionalidade para além da portuguesa – art. 103.º n.º 2 al. c) CRC.

O artigo 103.º n.º 2 al. d) CRC estabelece que os irmãos não podem ter o mesmo nome próprio, excetuando, nas situações onde um dos irmãos já tenha falecido.

Os apelidos do registando são escolhidos (tendo sempre em conta o limite de quatro apelidos previsto), de entre os que pertençam a ambos os progenitores, ou ainda de apenas um dos progenitores do registando, podendo ainda ser escolhidos apelidos a que os progenitores tenham direito, isto é, apelidos pertencentes aos avós do registando, na falta de apelidos pode ser escolhido um dos nomes pelo qual sejam os pais conhecidos – art. 103.º n.º 2 al. e) CRC.

Não existe nada que proíba, na composição do nome, a repetição do mesmo apelido, quando os progenitores detenham o mesmo apelido,<sup>159160</sup> como por exemplo Pinto Pinto.

---

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>157</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, pp. 175

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 182

<sup>159</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, p. 181.

<sup>160</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, pp. 180.

Todas as dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do Diretor-Geral dos Registos e do Notariado, por interposto da Conservatória dos Registos Centrais – art. 103.º n.º 4 CRC. Por exemplo, sempre que um interessado pretenda atribuir um vocábulo não constante da lista de nomes admitidos pela Direção Geral, ou ainda, pretenda atribuir um vocábulo constante da lista de nomes não admitidos, existindo dúvidas sobre a sua admissibilidade atualmente, pode o conservador solicitar à Conservatória de Registos Centrais os esclarecimentos necessários para decidir da execução do ato, de acordo com o despacho do D.G n.º 24/98, publicado no B.R.N n.º 8/98, página 4.<sup>161</sup>

Tratando-se da apresentação de registo de abandonado<sup>162</sup> o assento de nascimento deste deverá de acordo com previsto no art. 107.º n.º 1 CRC, ser lavrado em qualquer conservatória do registo civil, contendo os elementos extraídos do auto de ocorrência, nomeadamente, “a data, hora e lugar em que foi encontrado, a idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objetos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam concorrer para a sua identificação”, o auto de ocorrência deverá ser realizado pelas autoridades a quem o abandonado seja apresentado (no prazo de vinte e quatro horas por quem o tenha encontrado), sejam elas autoridades administrativas ou policiais (art. 106.º CRC), sendo que o assento de nascimento deverá ser elaborado nos termos do art. 102.º CRC, com as necessárias adaptações.

Quanto à atribuição de um nome ao abandonado, prevê o art 108.º do CRC que, deverá o conservador atribuir um nome completo ao registando, sendo que, para a escolha do nome dará preferência aos nomes de uso mais vulgar, ou ainda, poderá o nome derivar de alguma característica particular ou do lugar em que o registando abandonado foi encontrado, mas, sempre de forma a evitar denominações equívocas ou capazes de recordar a sua condição de abandonado, deverá ainda o conservador, no momento da escolha do nome do registando, respeitar qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado, junto dele ou por ele fornecida, devendo ainda ter em conta o previsto no n.º 2 do art. 103.º do CRC.

#### **2.4. A alteração do nome**

Uma das principais características do nome é a sua imutabilidade, que resulta numa das principais ferramentas no que à identificação do sujeito diz respeito, desempenhando uma função de interesse privado e público na identificação das pessoas socialmente e publicamente.<sup>163</sup> O princípio da imutabilidade do nome atribuí ao registo civil fé pública.<sup>164</sup> Este vem impor aos particulares o impedimento na alteração do nome de

---

<sup>161</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, pp. 180-181.

<sup>162</sup> “Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos de idade aparente inferior a 14 anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou não, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.” – art. 105.º CRC.

<sup>163</sup> VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 119.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 119.

forma arbitrária e fora dos casos permitidos na lei, “sob pena de responderem pela ilicitude desse comportamento.”<sup>165</sup>

Esta imutabilidade do nome também se aplica aos Estados, devendo estes abster-se de ordenar a alteração oficiosa do nome das pessoas, sempre que o mesmo tenha sido atribuído dentro dos termos da lei.<sup>166</sup> Mas, tal princípio nem sempre foi respeitado, em alguns países, como por exemplo em França, durante a monarquia absoluta, eram alterados os nomes dos sujeitos que detinham nomes idênticos a autores de atentados a pessoas da Casa Real.<sup>167</sup> Ou em Itália, no período pós Primeira Guerra Mundial, que de forma a combater a germanização e eslavização resultante do governo austríaco, decretou oficiosamente a restituição da forma italiana dos apelidos originários italianos ou latinos. Ainda em Itália, a Lei de 13 de junho de 1939 estabeleceu que todos os cidadãos italianos pertencentes à “raça judaica”, que tivessem trocado o seu apelido por um que não revelasse a sua origem, deveriam retomar o apelido judaico, tais alterações poderiam ser determinadas oficiosamente através de Decreto do Ministro do Interior.<sup>168</sup> Em Portugal desde 1911, data em que o registo civil passou a ser obrigatório, nunca existiu legislação que impusesse publicamente a alteração do nome fixado no assento de nascimento.<sup>169</sup>

Porém, este princípio não se trata de um princípio absoluto, como veremos mais à frente.

O nome constante do assento de nascimento apenas poderá ser modificado mediante autorização do conservador do Registos Centrais. – art. 104.º n.º 1 CRC. Este artigo trata-se da exceção ao princípio da imutabilidade do nome.<sup>170</sup>

O processo de alteração do nome encontra-se previsto nos termos dos artigos 278.º a 282.º do CRC. Tal alteração deverá ser dirigida mediante requerimento ao conservador dos Registos Centrais, o referido requerimento deve justificar a pretensão devida, e ainda apresentar as provas oferecidas. – art. 278.º n.º 1 e n.º 2 CRC. O requerimento pode ainda, ser apresentado por intermédio de qualquer conservatória de registo civil, devendo nesse caso o conservador ou o oficial de justiça remeter de imediato o requerimento à Conservatória dos Registos Centrais. – art. 278.º n.º 5 CRC. De seguida, é oficiosamente consultada a base de dados de registo civil, sendo introduzidos na base de dados os documentos que se demonstrem necessários, com o objetivo de comprovar o assento de nascimento do interessado. – art. 278.º n.º 2 CRC. Sendo o interessado maior de 16 anos, deverá este apresentar um requerimento para obtenção de certificado criminal, de acordo com o previsto no regime jurídico da identificação criminal. – art. 278.º n.º 4 CRC. O conservador dos Registos Centrais deverá proceder com a análise do processo, podendo ordenar as diligências que considere necessárias

---

<sup>165</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>170</sup> MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *op. cit.*, pp. 184.

– art. 279.º CRC. “A decisão do conservador dos Registos Centrais é suscetível de impugnação judicial.” – art. 282.º n.º 1 CRC.

O n.º 2 do art. 104.º CRC, apresenta-se como exceção ao previsto no n.º 1 do mencionado art., ou seja, o averbamento de alteração do nome ao assento de nascimento não dependerá de autorização do conservador dos Registos Centrais, esta alteração deverá ser efetuada a requerimento do interessado, sendo que, quando este seja apresentado verbalmente deverá ser reduzido a auto. – art. 104.º n.º 3 CRC.

Para o efeito, não depende de autorização do conservador dos Registos Centrais:

### **Alterações fundadas em estabelecimento de filiação**

De acordo com o previsto no art. 104.º n.º 2 al. a) CRC, remetendo também para o art. 1875.º n.º 2 e n.º 3 CC, sendo a maternidade ou a paternidade estabelecida em momento posterior ao registo do nascimento, os apelidos do filho poderão ser alterados, pertencendo a escolha dos mesmo aos pais, havendo falta de acordo entre estes, deverá o juiz decidir em harmonia com o interesse do filho. A referida alteração apenas abrange o registando e não os seus descendentes.<sup>171</sup> Tendo como fundamento perfilhação ulterior ao assento de nascimento, os pais podem requer a alteração do nome de filho já falecido, pois a lei condiciona tal direito ao filho<sup>172</sup>.

### **Alterações fundadas em adoção e na sua revisão**

A referida alteração encontra-se prevista no art. 104.º n.º 2 al. a) CRC – o adotando perde os seus apelidos de origem, sendo o seu nome constituído tendo em consideração as necessárias adaptações, de acordo com o art. 1875.º CC, assim como prevê o n.º 1 do art. 1988.º do CC, e ainda, a pedido do próprio adotante, pode excecionalmente o tribunal, modificar o nome próprio da criança, sempre que tal alteração salvaguarde os interesses do adotando, nomeadamente, o direito à identidade pessoal, e favorecer ainda a integração da criança no seio familiar, art. 1988.º n.º 2 CC; quanto à revisão da sentença de adoção encontramos a sua menção nos termos do art. 1990.º CC.

Em Portugal, a adoção já era admitida e praticada no direito antigo, não nos parâmetros que hoje conhecemos, ou seja, o estabelecimento do vínculo legal de paternidade e de filiação.<sup>173</sup> Nessa época, a adoção visaria cumprir os interesses do adotante, nomeadamente, o prolongamento do nome do mesmo, para além de outros fins.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 157.

A adoção caiu em desuso a partir século XVI, não se encontrando conseqüentemente prevista no Código Civil de 1867, tendo vindo a ser reintroduzida no nosso ordenamento jurídico através do Código Civil de 1966.<sup>175</sup>

A I Guerra Mundial (1914-1918) e a Grande Depressão (1929), levaram ao aumento do número de órfãos e abandonados em muitos países, o que por consequência levou ao aumento da delinquência juvenil e carência pessoal e social, como forma de dar solução a essa crescente problemática, existia a necessidade de criar proteção jurídica.<sup>176</sup> Passando assim, o instituto da adoção a centrar-se mais no adotado e nos interesses deste, nomeadamente, a sua integração num seio familiar.

### **Alterações fundadas em casamento posterior ao assento**

O art. 104.º n.º 2 al. a) CRC prevê, que cada um dos cônjuges tem direito a conservar os seus apelidos, podendo acrescentar-lhe os apelidos do outro até ao limite de dois apelidos, tendo em conta que não poderá exercer esta faculdade se ainda conservar os apelidos do cônjuge de casamento anterior, artigo 1677.º CC.

De acordo com o n.º 6 do art. 104.º CRC “O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou mediante autorização do tribunal.” O n.º 1 do artigo 1677.º-B CC vem referir que, em caso de separação judicial de pessoas e bens, poderá cada um dos cônjuges conservar o nome que tenha adotado; tratando-se de divórcio, volta a ser mencionado que o ex-cônjuge apenas poderá manter o nome adotado com o consentimento do outro, ou com a autorização do tribunal, tendo sempre em atenção os motivos invocados.

E ainda o n.º 7 do art. 104.º CRC “O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito em face de declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento.”

A alteração do apelido fundada em casamento é uma prática muito antiga em relação ao nome da mulher.<sup>177</sup> Esta alteração já remonta ao direito romano, onde a mulher casada adotava o “nomen” do marido, mas no feminino, sendo utilizada na cerimónia nupcial a fórmula “Ubi tu Gaius, ibi ego Gaia”.<sup>178</sup> Para os romanos a mulher estava sob o domínio do marido.<sup>179</sup>

Esta conceção da instituição familiar, caracterizada pelo domínio do patriarcado, teve grande importância na doutrina de muitos países continentais e anglo-saxões, tendo a jurisprudência, durante muito tempo, aceite

---

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>177</sup> V ILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 133.

<sup>178</sup> *Cit. por* VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.* p. 133 – PERREAU – *op. cit.* p. 226.

<sup>179</sup> V ILHENA DE CARVALHO, Manuel – *op. cit.*, p. 133.

esta prática, de a mulher adotar o apelido do marido como de um dever se tratasse e não de um direito que lhe era reconhecido.<sup>180</sup>

Com a evolução dos direitos da família, um pouco por todo o mundo a utilização do nome do cônjuge também evoluiu. Nos estados socialistas, com a evolução da igualdade de géneros, passou a existir a possibilidade de escolha de qual apelido usar, seja da mulher seja do marido, ou até mesmo a combinação de ambos.<sup>181</sup>

Em Portugal, a mulher começou a adotar o apelido do marido a partir do século XIX, possivelmente a partir do segundo quartel, devido a influências estrangeiras, importadas pelas tropas francesas e inglesas, e ainda, devido ao regresso dos emigrados políticos.<sup>182</sup> Apesar de tudo, esta influência estrangeira na adoção do apelido do marido pela mulher, não levava à substituição dos apelidos da mesma, mas sim, à adição do apelido do marido ao seu nome.<sup>183</sup>

O Código Civil de 1867 nada referia sobre o direito de a mulher poder adotar o apelido do marido, sendo nessa época apenas uma prática social. O Decreto-Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910 no seu art. 43.º vem admitir o direito de a mulher adotar o apelido do marido. Tal direito voltou a ser reconhecido no seu art. 1675.º n.º 1 do Código Civil de 1966, até à sua reforma em 1977.<sup>184</sup> Decorria destes normativos que, a adoção de apelido não podia ser imposto à mulher, tratando-se apenas de um direito resultante da constância do matrimónio.<sup>185</sup> Por fim, a alteração do nome resultante do matrimónio, passou a ser regulada no Código de Registo Civil, mas precisamente pelo Código de Registo Civil de 1978, nos termos semelhantes aos que vigoram hoje em dia.<sup>186</sup> O Direito ao nome do cônjuge como já referimos encontra-se reconhecido nos termos do art. 1677.º CC.

### **Alteração fundada em renúncia aos apelidos adotados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado**

A alteração fundada na renúncia aos apelidos adotados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado decorre do previsto no art 104.º n.º 2 al. d) CRC. Considera-se para tal que, havendo separação judicial de pessoas e bens, os cônjuges podem conservar os apelidos do outro que tenha adotado, art. 1677.º-B n.º 1 1.ª pt. CC, ou renunciar estes, de acordo com o previsto na al. d) do n.º 2 do art. 104.º CRC.

---

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>186</sup> *Ibidem*, pp. 136-137.

A perda do direito ao nome pode ocorrer, em caso de divórcio, pois, os ex-cônjuges apenas podem conservar o apelido do outro com o consentimento deste ou do tribunal, tendo em consideração os motivos indicados, art. 1677.º-B n.º 1 2.ª pt. CC.

Outro motivo para a perda do direito ao nome poderá ocorrer, quando o cônjuge viúvo não declara até à data de celebração do novo casamento que pretende manter os apelidos adotados no casamento anterior, art. 1677.º-A CC.

A privação judicial do uso ao nome, prevista no art. 1677.º-C do CC, ocorre quando falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, pode o cônjuge que conservou o apelido do outro vir a ser privado pelo tribunal do direito ao uso do apelido, caso o uso do apelido por este lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou ainda sua família.

A perda do direito ao nome por parte do registando prevista na parte final da al. d) é oficiosamente averbada ao assento, n.º 4 do art. 104.º CRC.

#### **Alteração fundada em retificação de registo**

As alterações do nome fundadas em retificação de registo, tanto podem abranger o nome próprio como o apelido (art. 104.º n.º 2 al. b) CRC).<sup>187</sup>

#### **Alteração fundada na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado**

Prevista no art. 104.º n.º 2 al. c) CRC – a adição de apelidos apenas ocorre em assentos de nascimento antigos onde só constaria o nome próprio do registando.<sup>188</sup>

#### **Alteração resultante do exercício dos direitos previstos no artigo 1876.º do Código Civil**

O artigo 1876.º do Código Civil vem referir no seu n.º 1 que, “Quando a paternidade se não encontre estabelecida, poderão ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade” e, ainda, refere o n.º 2 do mesmo artigo, “Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.” A mencionada alteração decorre do art. 104.º n.º 2 al. e) CRC.

---

<sup>187</sup> SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *op. cit.*, pp. 185.

<sup>188</sup> *Ibidem* p. 185.

## **Alteração fundada na mera adoção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha sido lavrado na pendência de consulta onomástica sobre a sua admissibilidade**

As consultas sobre a admissibilidade da onomástica tendem a ser demoradas, mas, como verificamos anteriormente, o art 96.º CRC vem estabelecer um curto prazo para a apresentação da declaração de nascimento. Face a esta situação, é permitida a elaboração do assento de nascimento com um nome alternativo admissível, sendo que, havendo uma resposta favorável à consulta, deverão os pais apresentar requerimento para alteração de nome, podendo o mesmo ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da notificação do despacho de admissibilidade, art. 104.º n.º 5 CRC (art. 104.º n.º 2 al. f) CRC).

## **Alteração do nome próprio resultante da mudança da menção do sexo**

A al. g) do n.º 2 do art. 104.º do CRC, veio a ser introduzida pelo art. 5.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que por sua vez, se manteve em vigor por força do artigo 18.º da Lei n.º 38/2018, de 07 de agosto que veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género, à expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Lei essa que analisaremos mais detalhadamente no próximo capítulo.

As alterações do nome dos registados averbadas aos respetivos assentos de nascimento, são comunicadas ao serviço de identificação nos termos estabelecidos por despacho do presidente do IRN, I.P. – art. 104.º n.º 8 CRC.

Situações como o estabelecimento de filiação, alteração de nome consequente, mudança de sexo e consequente alteração de nome próprio, o nome dos avós, a adoção plena e o casamento dos pais, podem vir a ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, a requerimento dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de um novo assento de nascimento (art. 123.º n.º 1 CRC). No novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados no assento anterior, sendo este último cancelado, exceto no caso de adoção plena (art. 123.º n.º 3 CRC). Os novos assentos de nascimento, deverão ser lavrados de acordo com os elementos exigidos neste Código, sem menção do declarante e com a indicação do requerente (art. 123.º n.º 4 CRC).

## Capítulo III

### 1. A Alteração de género

#### 1.1. O Princípio da Igualdade, a não Discriminação e os Direitos Humanos

A Revolução de 25 de Abril de 1974 derrubou um regime de opressão, ditadura e colonialismo, um regime fascista. A revolução resultou na devolução aos portugueses dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como, na atribuição e evolução de direitos, liberdades e garantias fundamentais, que anteriormente não se encontravam contemplados. A Assembleia Constituinte, reunida em sessão plenária a 2 de abril de 1976, aprovou e decretou a Constituição da República Portuguesa.

Desde essa altura, encontra-se expressamente previsto o princípio da igualdade, nomeadamente no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa, dispondo o seu n.º 1: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”; e o n.º 2 acrescenta: “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”.<sup>189</sup> Também o art. 26.º vem assegurar que, “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”<sup>190</sup>.

O art. 13.º da Constituição da República Portuguesa sofreu alterações em 2004, tendo sido acrescentado a esta norma “orientação sexual” como fator de não discriminação, mas, em concordância com ANA PAULA GUIMARÃES, deveria ser acrescentado a expressão “identidade de género” como fator de não discriminação.<sup>191</sup>

Internacionalmente existem vários diplomas que defendem o direito de igualdade entre todos os sujeitos, como por exemplo:

1. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, no seu art. 1.º é mencionado que, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”; reforçando esta ideia dispõe o art. 2.º “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de

---

<sup>189</sup> MACHADO, V. (2017) - *A alteração de género e Registo Civil. Colóquio O Direito da Família em Debate* – Santo Tirso, Delegação de Santo Tirso da Ordem dos Advogados. p. 3

<sup>190</sup> GUIMARÃES, Ana Paula – *Discriminação em Função da Identidade de Género. Um Ultraje à Dignidade da Pessoa* - Repositório da Universidade Portucalense. 2018, Ediciones Universidad Salamanca, disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2127> p. 1311.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 1311.

opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”<sup>192</sup> “Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.”<sup>193</sup>; ainda no seu art. 7.º verificamos que, “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”<sup>194</sup>; o art. 8.º menciona que, “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”<sup>195</sup>; art. 29.º n.º 1 e n.º 2, “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.”<sup>196</sup>

2. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada em Roma, em 04 de novembro de 1950, vem no seu artigo 14.º dispor, “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”<sup>197</sup>

3. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado, aberto à assinatura, ratificação e adesão por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, prevê no seu artigo 26.º, “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”<sup>198</sup>

4. A Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa (Durban, África do Sul, 2001) veio reconhecer a “necessidade de integrar uma perspectiva de género em todas as políticas, estratégias e programas de ação relevantes no domínio da luta contra o

---

<sup>192</sup> MACHADO, V. (2017) – *op. cit.* p. 3.

<sup>193</sup> GUIMARÃES, Ana Paula – *op. cit.* p. 1309.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 1309.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 1309.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 1309.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 1309.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 1309.

racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexas a fim de fazer face a formas múltiplas de discriminação.”<sup>199</sup>

5. Os Princípios de Yogyakarta (2006), constituem a legislação internacional dos direitos humanos em referência à orientação sexual e identidade de género, na Indonésia Yogyakarta de 06-09 de novembro de 2006, estes vinham indicar que a “orientação sexual e a identidade de género são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso; Toda a pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de género diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspetos da vida. A orientação sexual e identidade de género autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial da sua personalidade e um dos aspetos mais básicos da sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de género. Nenhum status, como o casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de género de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar a sua orientação sexual ou identidade de género.”<sup>200</sup>

6. A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, veio a ser alterada e proclamada uma segunda vez em dezembro de 2007, referindo para isso o seu artigo 1.º “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”; artigo 20.º “Todas as pessoas são iguais perante a lei”; artigo 21.º n.º 1 “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.”<sup>201</sup>

7. A Resolução do Parlamento Europeu, de 04 de fevereiro de 2014, referente ao Roteiro da União Europeia contra a homofobia e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género “G. Ação específica para as pessoas transexuais e intersexuais i) A Comissão deve velar por que a identidade de género seja incluída nos motivos de discriminação proibidos na futura legislação em matéria de igualdade, incluindo as reformulações; ii) A Comissão deve integrar as questões específicas das pessoas transexuais e intersexuais em todas as políticas relevantes da UE, refletindo a abordagem adotada na estratégia em matéria de igualdade de géneros; iii) Os Estados-Membros devem velar por que os organismos responsáveis pela promoção da igualdade recebam informação e formação sobre os direitos e questões específicas respeitantes às pessoas transexuais e intersexuais; iv) A Comissão, os Estados-Membros e as agências competentes devem

---

<sup>199</sup> *Ibidem*, pp. 1309-1310.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 1310

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 1310.

colmatar a atual lacuna em matéria de conhecimentos, investigação e legislação pertinente sobre os direitos humanos das pessoas intersexuais;”<sup>202</sup>

Mas, apesar destes direitos se acharem legalmente previstos e reconhecidos internacionalmente, o reconhecimento pela dignidade do ser humano e o direito à igualdade entre os indivíduos continua a ser uma batalha muito presente na atualidade.

## 1.2. Clarificação de Conceitos

De acordo com ANA PAULA GUIMARÃES, existem diferentes formas de identidade, nomeadamente, identidade cultural, identidade religiosa, identidade nacional, identidade racial, etc., sendo comum atribuir a cada uma delas um conjunto de indiciadores identificativos que as descrevem e as especializam.<sup>203</sup> A identidade pessoal é “aquela que define a pessoa humana no que lhe é mais intrínseco – é definida através de diversos elementos, entre os quais, se contam o sexo, o corpo físico e as suas manifestações. A questão da identidade de género implica a perfeita concordância entre o ser e o sentir.”<sup>204</sup>

O conceito sexo consiste na classificação biológica dos indivíduos como fêmeas ou macho, tendo em consideração as características que os distinguem, nomeadamente, “cromossomas, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais”<sup>205</sup> A distinção de sexo abrange cinco elementos, “genótipo (sexo genético), fenótipo (sexo físico), sexo gonádico (gónadas), sexo psicológico e sexo social.”<sup>206</sup> Estes elementos apresentam três possibilidades, nomeadamente, feminino, masculino e outros.<sup>207</sup>

O género consiste na distinção realizada pela sociedade entre mulheres e homens.<sup>208</sup> Certos autores afirmam que o papel do género visa determinar o modo de agir e de estar em determinadas situações, de acordo com o género atribuído. Trata-se da expectativa criada pela sociedade de como cada género dever-se-á comportar, ou seja, o que deverá ser esperado pela sociedade de cada indivíduo de acordo com o seu género. Esses comportamentos são ensinados e transmitidos aos indivíduos desde a sua nascença, sendo que as expectativas desses comportamentos sofreram mutações a nível cultural e histórico.<sup>209</sup>

---

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 1311.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 1308.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 1308.

<sup>205</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. - *Transexualidade: Passado, Presente e Futuro* – Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre no Mestrado em Medicina Legal no Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=30444](https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=30444) p. 19.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 20.

A identidade de género representa o género com que um determinado indivíduo se identifica, podendo, esse género não corresponder ao género com que o indivíduo nasceu (sexo biológico).<sup>210</sup> Podemos considerar a identidade de género como a identificação psicológica de uma pessoa como homem ou mulher.<sup>211</sup>

Importa aqui ressaltar que nos estamos a referir a identidade de género e não de orientação sexual, que são conceitos pertencentes a dimensões diferentes e que não se deverão confundir.<sup>212</sup>

Todos os seres humanos podem dentro de todas as limitações decorrentes a qualquer classificação, ser enquadrados em termos de género como cisgénero ou transgénero.<sup>213</sup> Cisgénero é uma pessoa que se identifica psicologicamente com o mesmo género/sexo adquirido aquando do momento do nascimento.<sup>214</sup> Quando a identidade de género “não está de acordo com a aparência física e/ou anatomia (fenótipo físico), quer completamente, quer parcialmente, é conhecida por disforia de género ou perturbação da identidade de género”<sup>215</sup> A transexualidade é considerada a forma mais extrema da perturbação da identidade de género, em que a pessoa se identifica com o sexo oposto ao adquirido no nascimento, tendo a necessidade de “adaptar a sua aparência física à sua identidade de género através de terapias hormonais e/ou procedimentos cirúrgicos (que não se limitam à cirurgia genital).”<sup>216</sup> A incompatibilidade de identidade de género e sexo pode ocorrer desde a infância “transexualidade primária, ou clássica”, podendo, ainda, essa incompatibilidade surgir mais tarde, “transexualidade secundária.”<sup>217</sup>

O conceito de género não-binário, serve para designar qualquer identidade de género que não esteja de acordo com a identidade de género feminino ou masculino.<sup>218</sup> Este conceito também poderá ser designado por *genderqueer* ou *pessoa não binária*.<sup>219</sup> Existem pessoas que não se fixam em apenas uma só identidade de género, caracterizando-se por pessoas de género fluído.<sup>220</sup> E ainda, existem pessoas que afirmam não ter género.<sup>221</sup> Como veremos, poucos são os ordenamentos jurídicos que reconhecem o género não-binário.

Importa referir, que “a desidentificação com o sexo que foi atribuído ao nascimento e a identificação com o sexo oposto” não se trata de uma mudança apenas a nível físico, trata-se também de uma mudança no

---

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>211</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) - *Transexualidade*. Disponível em: <https://ilga-portugal.pt/noticias/Noticias/Transexualidade-ILGA-Portugal-net.pdf> p. 2

<sup>212</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* - p. 20.

<sup>213</sup> GONÇALVES, Dina Neves – *Comentários às notícias sobre a Lei da Identidade de Género* – junho de 2019. Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Aplicada pela Universidade do Minho, Escola de Psicologia. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/61243> p. 9

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>215</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>216</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>217</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>218</sup> AFONSO, Irandina – *Para um questionamento filosófico do género não-binário: condições de problematização e (re)significação* – 2020. Mestrado em Filosofia Contemporânea Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/132420> p. 10

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>221</sup> *Ibidem*, p. 10.

contexto social, que requer o respeito pelos outros, a integração destes na sociedade, decorrente do igual tratamento e expectativa comportamental, de acordo com o seu género.<sup>222</sup> Situação que se vê muitas vezes negada às pessoas transexuais, nomeadamente a “expressão da sua identidade real (como, por exemplo, através de restrições ao exercício de determinadas atividades), dificultando a sua integração social e o desenvolvimento harmonioso da personalidade.”<sup>223</sup>

Como supra mencionamos, a orientação sexual de um indivíduo nada tem haver com a sua identidade de género, uma vez que, uma pessoa transexual pode ser heterossexual, por exemplo, um homem transexual pode sentir-se atraído por mulheres, ou uma mulher transexual pode sentir-se atraída por homens, como também uma pessoa transexual pode ser homossexual, um homem transexual que é atraído por outros homens, ou lésbica, uma mulher transexual que se sente atraída por outras mulher, ou bissexual, um homem ou mulher transexual que se sente atraído por ambos os sexos, ou ainda, uma pessoa transexual pode ser considerado assexual, ou seja, um homem ou mulher sem sexualidade.<sup>224</sup>

O termo transgénero foi introduzido por Virginia Prince em 1979 nos EUA, utilizado para se referir a pessoas que como ela, que “apesar de viverem a tempo inteiro como membros do sexo oposto àquele que lhes foi atribuído ao nascimento, não desejavam recorrer à cirurgia genital, também conhecida como cirurgia de reatribuição de sexo (...) para se enquadrarem neste género”<sup>225</sup> O termo transgénero remete assim, para uma pessoa que sente o desejo de viver, experienciar a vida de acordo com o que é convencionalmente experienciado pelo sexo oposto, ou seja, uma pessoa que se identifica com a identidade de género oposta ao sexo/género biológico, ou ainda, “género que não (exclusivamente) aquele que lhe foi atribuído à nascença”.<sup>226</sup>

Outro termo que importa aqui distinguir é o travestismo, que trata de descrever uma pessoa que obtém prazer em vestir roupas do sexo oposto ao seu (não se trata de um fetiche, mas sim, de um gosto/escolha/arte). O termo surgiu pela primeira vez em 1910, pelo sexólogo Magnus Hirschfeld. Nos finais dos anos oitenta surge um novo termo, o termo “drag queen”, para designar homens que se vestiam como mulheres bastante charmosas; surgiu, ainda, o termo “cross dressers”, pessoas que se vestiam com roupas do sexo oposto.<sup>227</sup>

O termo transgenerismo abrange as pessoas transgéneras que se identificam com o sexo oposto ao sexo biológico, mas que não sente a necessidade de realizar a transformação física, ou seja, é uma pessoa que não pretende mudar de sexo, mas, que “manifesta a identidade esperada para o sexo oposto podendo ser designado por “transexual não-operável”<sup>228</sup>

---

<sup>222</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>223</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>224</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>225</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* pp. 2-3

<sup>226</sup> GONÇALVES, Dina Neves –*op. cit.* p. 9.

<sup>227</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* - p. 21

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 21.

O termo hermafroditismo é utilizado para descrever a condição decorrente do desenvolvimento sexual embrionário irregular, podendo assim, apresentar-se sob vários graus de sexo intermediário. Ou seja, trata-se de indivíduos que apresentam “tanto tecidos das gónadas femininas (ovários) quanto masculinos (testículos), que podem estar conjugados num mesmo órgão chamado de ovotéstis, ou apresentar-se como órgãos separados.”<sup>229</sup>

Diferente de hermafroditismo, é o intersexo, conceitos muitas vezes confundidos. Intersexo consiste num “conjunto de condições associadas ao desenvolvimento atípico de características sexuais físicas (seja anatomia sexual, órgãos reprodutores, padrões hormonais ou cromossómicos).”<sup>230</sup> Ou seja, apesar do hermafroditismo se encontrar incluído no conceito de intersexualidade, este último abrange uma maior diversidade de situações. O termo hermafrodita, caiu, de certa forma em desuso, uma vez que o termo mais correto aplicar será intersexo.

PLATERO define a identidade de género como um termo conceptual, usado para abranger a “heterogeneidade de pessoas transgénero, transsexuais, transsexuais pré-operados, transsexuais pós-operados, entre outros.”<sup>231</sup>

Nos anos noventa, o termo transgénero passou a ter um significado diferente, muito devido à utilização deste por Leslie Feinberg, que descrevia o transgénero como um chapéu de chuva que representava a aliança política entre todas as pessoas “cuja identidade de género, ou maneira como exprimem essa identidade, não está de acordo com as normas sociais típicas para homens e mulheres, e que devido a isso são oprimidas pela sociedade.”<sup>232</sup> O que levou, a que, atualmente, o termo transgénero seja utilizado como um termo genérico, não só para identificar pessoas transexuais, como também pessoas travestis, pessoas andróginas “mulheres com aspeto masculino e homens com aspeto feminino”, com ainda, “as pessoas intersexuais (hermafroditismo)”<sup>233</sup>.

Todas as pessoas que detém atualmente disforia de género na sua forma mais extrema, que já vivem ou pretendem viver de acordo com o papel social do género oposto àquele que foi adquirido aquando do nascimento, deverão ser considerados transexuais, não existindo qualquer relevância se já iniciaram o processo de transição.<sup>234</sup> Considera-se, também, irrelevante que a pessoa não tenha nem pretenda fazer cirurgia genital.<sup>235</sup> É costume denominar as pessoas transexuais que ainda não realizaram a cirurgia, mas que estão a

---

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>230</sup> AFONSO, Irandina – *op.cit.*, p. 11.

<sup>231</sup> GONÇALVES, Dina Neves – *op. cit.*, p. 9.

<sup>232</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 2

<sup>233</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 3

<sup>234</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 3.

<sup>235</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 3

planear fazê-lo de “pré-operativas (pré-op)”, às que já fizeram a cirurgia de “pós-operativa (pós-op)”, e ainda, a quem não fez a cirurgia “não-operativa (não-op)”.<sup>236</sup>

A transexualidade não é um fetiche e nem todas as pessoas transexuais praticam prostituição, ou são promíscuas, muito pelo contrário, a partir do momento em que acorra a integração social das pessoas transexuais, em especial no que na área laboral diz respeito, é possível às pessoas transexuais adotar um estilo de vida dito normal, dando origem a uma integração social completa.<sup>237</sup> As pessoas transexuais que pretendem a integração social pertencem a uma comunidade “oculta ou invisível”, pois não divulgam a sua condição de transexual, com a exceção de algumas pessoas próximas, “como amigos/as, parceiro/as, familiares, médicos ou entidades patronais”, mas, mais ninguém à sua volta sabe da sua condição de transexual.<sup>238</sup> A comunidade transexual considerada “visível” e a qual transmite a imagem do que é a transexualidade, não é de todo representativa da realidade de toda a comunidade transexual, mas mesmo assim, esta comunidade tende a ser “pouco conhecida e incompreendida”.<sup>239</sup>

Excetuando o “desalinhamento entre a identidade de género e o sexo atribuído à nascença”, as pessoas transexuais tendem a ser socialmente idênticas às pessoas cissexuais, apesar de todos os preconceitos criados erroneamente à volta da comunidade transexual.<sup>240</sup>

### 1.3. Evolução histórica da transexualidade

Durante o império romano, Filo, filósofo judeu do século I, que residia em Alexandria, descreveu homens que se vestiam e que viviam como mulheres, que chegavam mesmo a remover o pénis e que seriam, na altura, denominados de eunucos.<sup>241</sup> Os eunucos também foram descritos pelos poetas romanos Manilus e Juvenal, tratando-se assim de homens que se comportavam como mulheres e que “tinham vergonha e ódio de serem vistos como homens”.<sup>242</sup>

Vários imperadores romanos foram descritos por se travestirem ou por apresentar características afeminadas. Destacaram-se para o efeito dois acontecimentos: sendo o primeiro com o Imperador Nero (37-68 d.C), que após pontapear até à morte a sua esposa Popeia Sabina, arrependeu-se, tendo ordenado, que um dos seus escravos, Sporus, fosse castrado e transformado em mulher. Após a cirurgia, os dois casaram-se formalmente, tendo Sporus vivido como mulher desde então;<sup>243</sup> destacamos, também, o Imperador Heliogábalo (cerca de 203-222), este casou formalmente com um escravo, Hierocles. O Imperador adotava o

---

<sup>236</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 3

<sup>237</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 3

<sup>238</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* pp. 3-4

<sup>239</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 4.

<sup>240</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op. cit.* p. 4.

<sup>241</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* - p. 23.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 24.

papel de esposa, usando bastante maquiagem. Reza, ainda, a história que o Imperador chegou a oferecer somas avultadas de dinheiro ao médico que lhe desse genitais femininos.<sup>244</sup>

Durante o período Renascentista, um dos casos mais notório foi o do rei Henrique III de França, que queria ser considerado mulher, tendo-se chegado a apresentar aos deputados vestido de mulher.<sup>245</sup>

Foi no século XIX que surgiram, nos países germânicos, os primeiros estudos científicos sobre sexualidade. Tendo a homossexualidade sido um dos primeiros fenómenos a ser estudado pela sexologia, tendo os especialistas formulado teorias e explicações de um ponto de vista médico, ao invés do ponto de vista da moral.<sup>246</sup> Em 1877 Kraft-Ebbing já havia utilizado o termo “Metamorfose Sexual Paranóica” para designar o que atualmente designamos de transexualidade.<sup>247</sup>

No século XX surgiu a distinção entre homossexualidade e travestismo. O médico Magnus Hirschfeld publicou, em 1910, o livro “Die Transvestiten”, tendo sido pioneiro no uso do termo transexual, este referia-se aos seus pacientes como sendo transexuais psíquicos.<sup>248</sup>

Em 1918 Hirschfeld fundou, em Berlim, o primeiro instituto de pesquisa para o estudo da sexualidade, o Instituto de Ciências Sexuais.<sup>249</sup>

Em 1936 Havelock Ellis surgiu com os termos “inversão sexoestética e eonismo” para descrever o fenómeno de travestismo.<sup>250</sup>

Cauldwell, em 1949, no seu artigo “Psychopathia Transexualis” ao descrever o caso de uma rapariga que queria ser homem, identificou tal fenómeno como “psicopatia transexual”.<sup>251</sup>

Em 1952 o americano George Jorgensen, após realizar vários tratamentos hormonais com o objetivo de prosseguir com a feminização da sua aparência, submeteu-se a uma cirurgia de transgenitalização, realizada na Dinamarca pelo médico Christian Hamburger e sua equipa médica, tendo conseguido a aparência feminina desejada, passou a chamar-se Christine.<sup>252253</sup>

Após a publicidade atribuída ao caso de Christine, Harry Benjamin escreveu pela primeira vez sobre este tema, em 1952, no “International Journal of Sexology”, e escolheu o termo “transexualismo”, para

---

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>247</sup> *Ibidem*, pp. 24-25.

<sup>248</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>249</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>253</sup> Christine foi eleita em 1954 a mulher do ano.

caracterizar a transexualidade, tendo transformado esta numa entidade “autónoma, distinta de psicoses ou perversões.”<sup>254</sup> Chegando a demonstrar que uma pessoa transexual não é um “fetichista travestido nem um homossexual travestido.”<sup>255</sup>

Os seus estudos sobre transexuais levaram à publicação do livro “The Transsexual Phenomenon”, em 1966, tendo ainda criado uma escala de orientação sexual denominada de “Harry Benjamin Sex Orientation Scale (S.O.S.), Sex and Gender Disorientation and Indecision (Males)”, que visaria descrever os diferentes tipos de travestismo de transexualidade.<sup>256</sup> Harry Benjamin acreditava que a transexualidade seria apenas um fenómeno masculino, defendendo ainda, que a transexualidade feminina teria um desenvolvimento diferente pelas suas características e também pela frequência na população.<sup>257</sup> Com a influência de Harry Benjamin, a medicina dos Estados Unidos da América, deu início a um processo de incorporação deste novo diagnóstico com o tratamento proposto por Benjamin.<sup>258</sup> O John Hopkins Hospital fundou o Comité Clínico de Identidade de Género, tendo, em 1960, realizado uma mamoplastia redutora bilateral numa mulher que desejava tornar-se em um homem.<sup>259</sup>

A “The Erickson Educacional Foundation (EEF)”, fundada em 1964, tinha como intuito promover a assistência e apoio em áreas onde o potencial de um individuo era limitado pelas suas condições físicas, mentais como também sociais adversas.<sup>260</sup>

Só a partir de meados dos anos setenta, é que deixou de se considerar a transexualidade uma patologia, passando a aceitar-se que o preconceito com a identidade de género seria uma ideia limitadora da liberdade individual.<sup>261</sup>

Apesar do avanço no pensamento coletivo, na atualidade, e para a sociedade em geral, a transexualidade ainda se encontra numa fase de aceitação, decorrente essencialmente da desinformação sobre a temática. Existe assim, a necessidade de sensibilizar a sociedade quanto a este tema tão importante para “os profissionais de saúde, de direito e aos investigadores.”<sup>262</sup>

Norman Fisk, em 1973, surgiu com a fundamentação de “uma nosografia psiquiátrica” para a transexualidade, que admite o autodiagnóstico pelas pessoas transexuais, ou seja, o não se sentir no sexo

---

<sup>254</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* - pp. 25-26.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>258</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>259</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>262</sup> *Ibidem*, p. 30.

adequado, tendo reconhecido uma única escolha para quem tenha esse sentimento, que será, caso estes a solicitem o tratamento hormonal e a cirurgia.<sup>263</sup>

Trata-se, do reconhecimento da liberdade no ato da transformação, apesar da transexualidade ainda ser descrita como uma síndrome, mantendo assim “uma zona de especialidade médica (é preciso fazer diagnóstico diferencial)”.<sup>264</sup>

A imposição terapêutica é uma das últimas fronteiras para a transexualidade, pois, a disforia de género não se trata de uma questão médica, excetuando o facto de esta ser encontrada de entre as síndromes psiquiátricas.<sup>265</sup>

Como já havia defendido Norman Fisk em 1973, e tem vindo também a ser proposto pela comunidade científica da área, a designação transexualidade deveria ser substituída por disforia de género.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>264</sup> *Ibidem*, pp. 30-31.

<sup>265</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>266</sup> *Ibidem*, p. 31.

## 2 A Transexualidade e a Lei

### 2.1 Legislação Internacional

O grau do reconhecimento legal de reatribuição sexual difere de país para país, existindo já muitos países que reconhecem este direito, sendo possível a alteração do sexo no assento de nascimento de nascimento. Em muitos países, o reconhecimento legal da alteração do sexo depende de tratamento hormonal e cirurgia, mas, em muitos outros, são as entidades médicas que avaliam e realizam um diagnóstico médico de transexualidade e, posteriormente, decidem se reatribuição sexual, tanto física como legal, deve ou não prosseguir. Existem, também, países, onde os transgéneros, ou seja, os não-transexuais, podem beneficiar desse reconhecimento concedido às pessoas transexuais (alteração do sexo no assento de nascimento), não existindo a necessidade de realizar tratamento hormonal e cirurgia.

Neste contexto, analisamos, agora, a realidade a realidade existente em alguns países, no que ao reconhecimento da identidade de género diz respeito.

#### 2.1.1. América Latina

O Uruguai foi um dos pioneiros a legislar, quanto a esta matéria, através da Ley n.º 18.620, de 25 de outubro de 2009, que veio permitir a alteração registral do nome, sexo ou ambos, a todos os que não se identifiquem com a sua identidade de género, devendo demonstrar tal instabilidade durante pelo menos dois anos, não existindo a necessidade de realizar cirurgia de reatribuição de sexo (artigo 3.º da Ley n.º 18.620, de 25 de outubro de 2009).<sup>267</sup>

A “Ley 26.743” aprovada em maio de 2012, na Argentina veio estabelecer o direito à identidade de género das pessoas. O seu artigo 1.º reconhece a todas as pessoas o direito à identidade de género; o direito ao livre desenvolvimento de cada indivíduo de acordo com a sua identidade de género e o direito ao tratamento deste conforme com a sua identidade de género, em particular, a ser identificado nos seus documentos de identificação em consonância com a sua identidade de género, nomeadamente, nome, fotografia e sexo.

A identidade de género foi reconhecida na Colômbia através do Decreto 1227, de 4 de junho de 2015, na sequência de decisão do Tribunal Constitucional, através da sentença T-063 de 2015, tratando-se, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, de um processo simplificado, ou seja, de pedido deverá realizado junto do Registo Civil, não existindo qualquer menção à idade mínima, nem ao estado civil,

---

<sup>267</sup> LOBO, Carlos – *O Reconhecimento da Identidade de Género na Perspetiva dos Direitos Fundamentais na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM)*. Lisboa, setembro de 2018. Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Direito na Especialidade de Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. pp. 37-38 Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4017/1/Campos%20Lobo.pdf>

necessitando apenas de uma declaração sob compromisso de honra assinada pelo interessado, efetivando a sua identidade de gênero.<sup>268</sup>

A 21 de maio de 2016, foi proclamada na Bolívia a lei da identidade de gênero, permitindo às pessoas transexuais a possibilidade de atualização dos dados de sexo e de identidade nos documentos legais. “Hoje acaba a história de uma proscricção social. Vocês (transexuais e transgêneros) são uma realidade. É uma hipocrisia social negar a sua existência” – Álvaro García ex-vice-presidente da Bolívia.<sup>269</sup> Esta veio estabelecer o procedimento administrativo para a mudança do nome, informação do sexo e fotografia das pessoas transexuais e transgêneros em toda a documentação pública e privada.<sup>270</sup>

A cirurgia de reatribuição sexual passou a ser permitida no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina com a publicação da Resolução n.º 1.482/97, onde esta apenas poderia ser realizada em hospitais universitários ou públicos, com o objetivo de ser realizada para efeitos de pesquisa.<sup>271</sup> Foi a partir de abril de 2016, através do Decreto n.º 8.727 que, passou a ser possível reconhecer junto das repartições e órgãos públicos federais às pessoas travestis e transexuais a sua identidade de gênero, garantindo também, que estas sejam tratadas pelo nome social.<sup>272</sup> Em março de 2018, a decisão do Supremo Tribunal Federal “(Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275)” veio garantir, que a alteração do nome e gênero na certidão de nascimento, e consequentemente todos os outros documentos, fosse realizada administrativamente em um cartório de registro de pessoas naturais, sem existir a necessidade de interpor uma ação judicial.<sup>273</sup>

### 2.1.2. África

No Continente Africano, apesar de extenso em território, o reconhecimento da identidade de gênero nos seus Estados trata-se de um tema pouco discutido.

Na África do Sul o Parlamento veio aprovar a Lei Sobre a Alteração de Descrição de Sexo e Estatuto de Sexo (Act. No 49 o 2003), apesar desta não se demonstrar clara no que aos seus requisitos de exigibilidade diz respeito.<sup>274</sup> Na referida lei nada é mencionado quanto à idade e ao estado civil,<sup>275</sup> sendo assim a já

---

<sup>268</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 40

<sup>269</sup> Correio Braziliense 21 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna\\_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml)

<sup>270</sup> Correio Braziliense 21 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna\\_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml)

<sup>271</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 77.

<sup>272</sup> Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>

<sup>273</sup> SPM-BA – Secretaria de Políticas para as Mulheres – *Dia Nacional da Visibilidade Trans: entenda quais os direitos que a legislação brasileira garante a travestis e pessoas transgênero.* Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/01/2713/Dia-Nacional-da-Visibilidade-Trans-entenda-quais-os-direitos-que-a-legislacao-brasileira-garante-a-travestis-e-pessoas-transgenero.html>

<sup>274</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 43

<sup>275</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 43

mencionada Lei aplicar-se-á a qualquer pessoa que tenha alterado as suas características sexuais, mediante tratamento médico ou cirúrgico ou ainda, através da evolução decorrente do desenvolvimento natural que resulte em reatribuição sexual ou a qualquer pessoa intersexual.<sup>276</sup> O pedido poderá ser realizado mediante pedido dirigido ao Diretor-Geral do departamento Nacional de Assuntos Internos, o mesmo resultará na alteração do registo de nascimento, onde será emitido um novo certificado de nascimento e documentos de identificação, sendo considerados para todos os efeitos o novo sexo.<sup>277</sup>

Na Namíbia, não se verifica lei própria reguladora da matéria, mas a identidade de género acaba por ser salvaguardada pela lei geral, (Births, Marriages and Deaths Registration Act 81 of 1963), que vem permitir a alteração da menção do sexo no registo de nascimento.<sup>278</sup> Não sendo assim fixadas regras específicas para a mudança de género, sendo que cada decisão é tomada de acordo com a sua especificidade, podendo por isso surgir decisões contraditórias.<sup>279</sup>

### 2.1.3 Ásia e Pacífico

Na área geográfica da Ásia e Pacífico, existem diversas precessões e realidades, respeitante a esta matéria. Países/regiões como Japão<sup>280</sup>, Austrália Ocidental e Austrália do Sul e Vietname, detêm no seu ordenamento jurídico, diplomas legais que tratam a identidade de género.<sup>281</sup> Outros países/regiões, como a Austrália, China Continental, Coreia do Sul, Índia, Nova Escócia do Sul, Nova Zelândia, Queensland, Singapura, Sri Lanka, Taiwan, Tasmânia e Victória, apresentam mecanismos legais que de uma forma indireta reconhecem a identidade de género.<sup>282</sup>

O reconhecimento legal da identidade de género no Japão<sup>283</sup>, na Índia, na Nova Zelândia e na Coreia do Sul realiza-se através de processo judicial, já nos restantes países/regiões supramencionados onde o reconhecimento da identidade de género existe, este utiliza a forma de um procedimento administrativo.<sup>284</sup>

Em determinados ordenamentos jurídicos a necessidade de realização de cirurgia de reatribuição de sexo vê-se como um requisito fundamental para proceder com alteração legal de sexo, nomeadamente no Japão, Sri Lanka, China Continental, Nova Escócia do Sul, Taiwan, Tasmânia, Victória, Vietnam e Austrália do Norte.<sup>285</sup>

---

<sup>276</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 87.

<sup>277</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 87.

<sup>278</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 44.

<sup>279</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 44.

<sup>280</sup> A 10 de julho de 2003, o Parlamento Nacional do Japão aprovou por unanimidade a lei de alteração do sexo legal par as pessoas transexuais, a Lei n.º 111 de 2003. CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 86.

<sup>281</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 25.

<sup>282</sup> *Ibidem*, pp. 25-26

<sup>283</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 86.

<sup>284</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 26

<sup>285</sup> *Ibidem*, pp. 26-27.

Contrariando este requisito, ou seja, não exigir a realização de cirurgia para que seja alterado e reconhecida o sexo legal, encontramos países/regiões como, Austrália do Sul, Índia, Nova Zelândia, e Coreia do Sul.<sup>286</sup>

A maioria dos países/regiões impõe que o estado civil de quem pretende realizar a alteração de sexo não seja casado, não fazendo qualquer menção ao estado civil enquanto divorciado ou viúvo.<sup>287</sup> Na Nova Zelândia e na Austrália do Sul não existe qualquer exigência quanto ao estado civil. Na Índia, no Sri Lanka, Taiwan, Singapura e Vietnam tal menção entra-se omissa.<sup>288</sup>

Quanto à idade para dar início ao procedimento de reconhecimento de identidade género, existem países/regiões onde é permitido dar início a tal procedimento por menores, sempre com o auxílio dos seus legais representantes, mais especificamente na Índia, Austrália Norte e Capital, Nova Escócia do Sul, Nova Zelândia, Queensland, Singapura, Austrália do Sul, Victoria, Austrália Ocidental e na Província de Shanxi na China Continental.<sup>289</sup> No Japão a idade mínima para dar início ao procedimento de reconhecimento da identidade de género é 20 anos.<sup>290</sup> Já no Sri Lanka a idade mínima fixada é de 16 anos.<sup>291</sup>

#### 2.1.4 Europa e Ásia Central

Os critérios e disposições legais no continente europeu demonstram-se bastante idênticos aos utilizados por países de fora da Europa, existindo por isso, vários países europeus que reconhecem a identidade de género, seja pela alteração do nome próprio, ou ainda pela alteração da certidão de nascimento.

De acordo com Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021, os direitos das pessoas transexuais nos Estados da Europa e Ásia Central, em especial, o reconhecimento da identidade de género apenas ocorre, na Alemanha<sup>292</sup>, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha<sup>293</sup>, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda,<sup>294</sup> Islândia, Irlanda, Itália,<sup>295</sup>

---

<sup>286</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>287</sup> *Ibidem*, p. 28

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 28

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 28

<sup>290</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 86.

<sup>291</sup> LOBO, Carlos – *op. cit.* p. 28.

<sup>292</sup> A República Federal da Alemanha, veio em 10 de outubro de 1980 veio regular o reconhecimento legal da alteração de género e consequente alteração de nome. - CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – pp. 89-90.

<sup>293</sup> A Ley 3/2007 tornou possível em Espanha a partir de 15 de março de 2007, aos transexuais a alteração do nome e do sexo legal em todos os documentos e registos públicos, através de um pedido pessoal, não existindo qualquer necessidade de se submeter a cirurgia de reatribuição sexual. - CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 90.

<sup>294</sup> A Lei de 1 de agosto de 1985 veio admitir a alteração de sexo na Holanda, nesta época seria exigido às pessoas transexuais que não fossem casadas, devendo ainda, revelar-se incapazes de procriar, a alteração da identidade de género deveria ser requerida em tribunal, sendo posteriormente o registo civil atualizado, podendo assim a pessoa obter um novo passaporte e nova carta de condução com o nome e o sexo atualizado. Esta lei veio a ser alterada a 26 de julho de 2013, podendo a referida alteração realizar-se administrativamente junto do registo civil, deixando também de ser exigível a esterilização. - CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 91

<sup>295</sup> Itália foi o terceiro país do mundo a reconhecer o direito à alteração legal do sexo a 14 de abril de 1982 - CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 93.

Kosovo, Letônia, Liechtenstien, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Montenegro, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Rússia, Sérvia, Suécia,<sup>296</sup> Suíça, Turquia e Ucrânia.<sup>297</sup>

De um modo geral, e de acordo com o Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021, o procedimento de alteração da identidade de género ocorre junto das entidades administrativas, com a exceção, da Eslováquia e da Sérvia.<sup>298</sup>

Muitos dos Estados detêm ou detinham determinados requisitos condicionantes ao prosseguimento do procedimento de reconhecimento de identidade de género, podendo ser:

-O relatório de diagnóstico de perturbação mental exigido pela maioria dos Estados, com a exceção, da Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Noruega e Portugal;<sup>299</sup>

- A intervenção médica obrigatória é exigida na maioria dos Estados, com exceção da Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Holanda, Noruega, Portugal e Suíça.<sup>300</sup>

-A cirurgia de reatribuição de sexo, não é requisito obrigatório na maioria dos Estados (Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Noruega, Portugal, Rússia, Reino Unido, Sérvia, Suécia e Suíça.)<sup>301</sup>

-A esterilização deixou de ser obrigatória em muitos Estados, como na Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Noruega, Polónia, Portugal, Rússia, Reino Unido, Suécia, Suíça e Ucrânia.<sup>302</sup>

-O divórcio poderá demonstrar-se um requisito essencial para o reconhecimento da identidade de género em determinados Estados, mas dispensado em muitos outros, nomeadamente, Alemanha, Áustria,

---

<sup>296</sup> A Suécia foi o primeiro Estado Europeu a legislar sobre a determinação do sexo e o reconhecimento legal deste, a 21 de abril de 1972. - CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 97.

<sup>297</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>298</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>299</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>300</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>301</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>302</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

Bélgica, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Holanda, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Ucrânia.<sup>303</sup>

-Quanto às restrições de idade apenas alguns Estados isentam estas como, a Alemanha, Áustria, Espanha, Estónia, Islândia, Luxemburgo, Malta, Noruega e Suíça.<sup>304</sup> Apesar das restrições de idade, muitos Estados vêm admitir o reconhecimento da identidade de género a menores de idade, mais precisamente, Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Espanha, Estónia, Grécia, Islândia, Itália, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Portugal e Suíça.<sup>305</sup>

Importa aqui referir, que apenas três Estados reconhecem o género não-binário, sendo eles, a Dinamarca, Islândia e Malta.<sup>306</sup>

Um ponto bastante importante a analisar, é a possibilidade de alteração do nome sendo a alteração permitida na Alemanha, Arménia, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, República Checa, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Islândia, Irlanda, Itália, Kosovo, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Portugal, Rússia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.<sup>307</sup> Apesar do reconhecimento do direito à alteração do nome pela maioria dos Estados, poucos são os que permitem tal alteração sem restrições de idade, apenas verificamos tal reconhecimento em Estados como a Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, República Checa, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Polónia, Reino Unido, Suécia e Suíça.<sup>308</sup>

## 2.2. Jurisprudência portuguesa

Até 1981 a problemática do assento de nascimento das pessoas transexuais era tratada como um erro no assento de nascimento, até o Tribunal da Relação de Évora em 31 de janeiro de 1981 vir declarar essa ação improcedente, argumentando que na altura em que o assento havia sido lavrado este estava correto.<sup>309</sup> Sendo

---

<sup>303</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>304</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>305</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>306</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>307</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>308</sup> Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

<sup>309</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op cit.* p 7

assim, as pessoas transexuais passaram a intentar ações, requerendo ao Estado o reconhecimento da sua alteração de género, que é oposto ao género que consta no assento de nascimento.<sup>310</sup>

Apesar da jurisprudência estrangeira existente, e ainda legislação estrangeira que reconhecia a situação legal e registral de pessoa transexual, e ainda, da informação unânime da comunidade científica respeitante à necessidade em adequar o sexo físico, com o sexo legal e conseqüentemente o nome, não existia à época qualquer norma, sobretudo, no Código de Processo Civil.<sup>311</sup> A única solução a optar seria através de ação contra o Estado requerendo o reconhecimento de que aquela pessoa pertencia a um sexo diferente do que ao constante da certidão de nascimento, devendo ser averbada a este uma retificação do nome e do sexo.<sup>312</sup>

A jurisprudência da época era bastante contraditória perante esta situação, ora vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/01/1984, “O transexual, ou seja, o indivíduo cujo perfil psicológico profundo é contrário ao seu cariotipo, tem tendência insensível de fazer coincidir sua aparência sexual com o seu verdadeiro sentir, "corrigindo, assim, a natureza". Deste modo, um pseudo-hermafrodita masculino, que mediante operações tomou a aparência física da mulher, tem direito, visto a lei portuguesa o não proibir, ainda que o não preveja, de ver retificado o seu registo civil, de forma que dele passe a constar ser indivíduo do sexo feminino e não masculino.”<sup>313</sup>

E ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/04/1984 vem reforçar a sua posição positiva, “A transsexualidade não está regulamentada na nossa ordem jurídica, havendo que tratá-la segundo a norma que o intérprete criaria se houvesse que legislar dentro do espírito do sistema. O respeito pela personalidade moral do indivíduo impõe o reconhecimento da mudança de sexo, ainda que voluntariamente obtida pelo próprio e a sua consagração no registo civil.”<sup>314</sup>

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/06/1986 reconhece a alteração de géneros no assento de nascimento, desde que preencha determinados pressupostos, nomeadamente, o autor ser maior de idade; o mesmo não se encontrar em condições de procriar; ter-se submetido a uma intervenção cirúrgica de modificação dos caracteres sexuais do sexo morfológico de origem para o sexo psicológico que este afirma ser; tal modificação deverá ser irreversível; a pessoa que passou pela modificação deverá ter vivido pelo menos durante um ano de acordo com os comportamentos sociais adotados pelo género para o qual transitou; Não ser pai ou mãe.<sup>315</sup> As ações intentadas contra o Estado, requeriam ao Tribunal que condenasse este na mudança

---

<sup>310</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) – *op cit.* p 7

<sup>311</sup> CARVALHO do Couto, J. C. G. – *op. cit.* – p. 100

<sup>312</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>313</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de janeiro de 1984, Processo 0016009-2, Relator: Ribeiro Oliveira. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/67f529a8e2023ad2802568030003cf06?OpenDocument>

<sup>314</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1984, Processo 0002551, Relator: Garcia da Fonseca.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f23a62e316cb9fbd802568030003dfad?OpenDocument>

<sup>315</sup> Associação ILGA Portugal. (2008) Transsexualidade. [www.ilga-portugal.pt](http://www.ilga-portugal.pt) p. 6

do seu assento de nascimento, independentemente de já ter procedido ao processo de mudança de género cirúrgico ou não. Como não existia norma legal que regulasse tal matéria, teriam ainda de apelar ao tribunal à existência de uma lacuna na lei, com base no disposto nos termos do artigo 10.º do Código Civil, apelando ainda aos direitos fundamentais de personalidade previstos nos artigos 1.º, 16.º, 17.º, 18.º, 25.º, 26.º e 36.º da CRP.<sup>316</sup>

Numa posição contrária encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/10/1986, que veio referir que o “homem que, mediante operações cirúrgicas e alterações no aspeto psicológico e social ganha a aparência e comportamento de mulher, não consegue, apesar disso, transformar-se em mulher, já que não passa a ter aptidão para engravidar ou manter relações sexuais em condições idênticas às de qualquer mulher. A designada mudança de sexo, por processos cirúrgicos e hormonais é cientificamente um erro e um contrassenso, pois se procura adaptar um corpo sexuado e uma função sexual normais a uma identificação errada e identidade falsa; trata-se de um psiquismo doente, deformando o corpo à doença. Não existe lacuna da lei na não permissão de declaração judicial de mudança de sexo, com alteração do assento de nascimento; e, mesmo que se admita que ela exista, o caso não pode ser resolvido no sentido afirmativo, por integração nos termos do artigo 10.º do Código Civil, já que não pode considerar-se conforme os bons costumes a automutilação e esterilização operadas. O sexo constitui elemento fundamental da identidade, respeitando ao estado das pessoas, inserido, portanto, no âmbito dos direitos indisponíveis, pelo que não são conformes à ordem jurídica quaisquer atuações tendentes a alterá-lo ou desfigurá-lo.”<sup>317</sup>

Assumindo a mesma posição encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/11/1988, “A transexualidade e a convicção íntima e inata da pessoa de pertencer ao outro sexo e neste caso a operação jamais poderá mudar o verdadeiro sexo biológico, quaisquer que sejam os métodos cirúrgicos e tratamentos médicos utilizados; Não sendo o recorrente um transexual, não pode o tribunal dizer quais os direitos que estes porventura tenham de ver alterada a menção do seu sexo no registo civil; E sendo a transexualidade a causa de pedir, não pode definir-se das consequências da mudança do sexo aparente, por virtude da vontade do indivíduo ou por causa diversa da transexualidade, porque fazê-lo seria grave atentado aos limites da atividade do juiz.”<sup>318</sup>

Estas ações intentadas contra o Estado, eram extremamente violentas a nível psicológico para os seus autores. As decisões eram demoradas e, muitas vezes dolorosas, insensíveis, e desumanos, verificando-se por

---

<sup>316</sup> Carvalho do Couto, J. C. G. – op. cit., p. 101

<sup>317</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de outubro de 1986, Processo 17910, Relator: Varela Pinto. Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/58ee23e8bb10804580256803000570d6?OpenDocument>

<sup>318</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1988, Processo 74408, Relator: Pinheiro Farinha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da82cd577958c9de802568fc0039b0a1?OpenDocument>

consequência o desrespeitando os direitos, liberdades e garantias decorrentes de múltiplos diplomas já existentes à época.

Surge assim, a Recomendação 1117, de 29 de julho de 1989, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de setembro de 1989 que, vinham recomendar aos Estados Membros “a necessidade de legislarem no sentido de reconhecer às pessoas transexuais o direito à reatribuição de género através de tratamentos endócrinos, cirurgia plástica, tratamentos estéticos, e no sentido de essas mesmas pessoas serem inseridos nos serviços de saúde sociais.”<sup>319</sup> Mas só em 2011 é que se viu esta matéria regulada no nosso ordenamento jurídico.

### **2.3. Lei n.º 7/2011, de 15 de março**

Após a análise do ponto anterior podemos concluir que até à entrada em vigor da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, não se encontrava regulado no Ordenamento Jurídico Português qualquer norma que reconhecesse juridicamente a identidade de género. Havendo, conseqüentemente, necessidade de criar um “procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio no registo civil”<sup>320</sup>

O procedimento era secreto, e só abrangeria cidadão de nacionalidade portuguesa, que fossem maiores de idade, e ainda que, lhes fosse identificada uma perturbação de identidade de género.<sup>321</sup> Passando, a referida lei a aplicar-se a todos os processos de pedido de mudança de sexo após a sua entrada em vigor, independentemente da existência processos judiciais pendentes, e mesmo de já ter existido uma decisão judicial anterior à entrada em vigor da referida lei.<sup>322</sup>

O pedido de alteração do sexo e do nome do assento de nascimento poderia ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil. A mudança de sexo poderia ser averbada ao assento de nascimento mediante elaboração de um novo, sendo o primeiro cancelado, de acordo com o previsto no art. 123.º do CRC, sendo que, o novo assento não poderia fazer qualquer menção ao anterior assento de nascimento, tendo em consideração assim, a proteção de dados pessoais e a reserva da intimidade da privada dos cidadãos.<sup>323</sup>

Sendo o antigo assento cancelado, só poderiam ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias a requerimento do próprio, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou de instrução criminal, art. 214.º n.º 3 do CRP.<sup>324</sup>

---

<sup>319</sup> Carvalho do Couto, J. C. G – *op. cit.*, p. 72

<sup>320</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* p. 5

<sup>321</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* p. 5

<sup>322</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* p. 5

<sup>323</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* p. 6

<sup>324</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* p. 6.

Esta proibição vai contra o carácter público que caracteriza o registo civil, dando origem a uma problemática, sendo que, de um lado encontraríamos a publicidade registral, e por outro lado estaria em causa a proteção da vida íntima, onde para esta última encontraríamos um maior suporte legal, defendendo os direitos liberdades e garantias de cada cidadão, art. 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, artigos 70.º e 80.º do Código Civil, art. 192.º e 193.º do Código Penal, art. 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.<sup>325</sup>

Existindo assim esta problemática, surgem três propostas legislativas, com o objetivo de criação de uma nova lei que vise o estabelecimento do direito à autodeterminação da identidade de género, pelo Bloco de Esquerda, PAN e pelo Governo. Sendo assim criada a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, combinando as 3 iniciativas.<sup>326</sup>

#### **2.4. Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, entrou em vigor a 8 de agosto de 2018 (art. 19.º da referida Lei), tendo esta como principal objetivo o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Existindo assim, um reconhecimento jurídico que se inicia com a “abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e consequentemente alteração do nome próprio, mediante requerimento.”<sup>327</sup>

O referido procedimento encontra-se previsto nos termos da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, referindo assim, o seu art. 6.º, “O reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento.” (n.º 1); “O procedimento referido no número anterior tem natureza confidencial, exceto a pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.” (n.º 2), assim como encontrávamos previsto no antigo diploma (Lei n.º 7/2011, de 15 de março) no seu art. 1.º n.º 2 e art. 214.º n.º 3 do CRC. “A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial.” (n.º 3); “A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei.” (n.º 4).

Tem legitimidade para requerer o referido procedimento, de acordo com o previsto no art. 7.º da referida Lei, as pessoas com nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade, que não se mostrem

---

<sup>325</sup> Machado, V. (2017) *op. cit.* pp. 6-7

<sup>326</sup> Porto G. Disponível em: <https://www.portog.org/noticia/direito-autodeterminacao-da-identidade-de-genero-e-expressao-33>

<sup>327</sup> APAV. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Lei Identidade de Genero Documento Apoio APAV.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Lei%20Identidade%20de%20Genero%20Documento%20Apoio%20APAV.pdf)

interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica,<sup>328</sup> quando a identidade de género não corresponde ao sexo atribuído à nascença. (n.º 1), as pessoas com idades compreendidas em os 16 e 18 anos, podem também requerer este procedimento, mas, através dos seus representantes legais, devendo o conservador exigir uma audição presencial do requerente, para apurar se o seu consentimento é verdadeiro e expresso, livre e esclarecido, “mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.” (n.º 2). “A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.” (n.º 3). As disposições previstas no n.º 2 e n.º 3, trata-se de uma novidade em comparação com o disposto na Lei n.º 7/2011, de 15 de março, sendo que anteriormente a legitimidade para requerer tal mudança apenas figurava aos maiores de idade.

O requerimento encontra-se previsto no art. 8.º da já mencionada Lei, sendo que é este que dá início ao procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, em qualquer conservatória de registo civil. O requerente deverá indicar no requerimento o seu número de identificação civil e o nome próprio pelo qual pretende vir a ser identificado, podendo ser solicitado novo assento de nascimento, não podendo no mesmo ser feita qualquer menção da alteração do registo.

Aqui encontramos a principal, ou umas das principais e mais importantes alterações, em comparação com o previsto na Lei n.º 7/2011, 15 de março, sendo que, a alteração deixa de ficar dependente de relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género subscrito por pelo menos um médico e um psicólogo (art. 3.º n.º 1 al. b) e n.º 2 da Lei n.º 7/2011, 15 de março).

Após a apresentação do referido requerimento a decisão deverá ser apresentada no prazo máximo de oito dias úteis a contar desde a data da apresentação do requerimento, após a verificação dos requisitos legais previstos no art. 7.º n.º 1 e n.º 2, sendo de seguida realizado o respetivo averbamento pelo conservador, de acordo com o previsto no art. 69.º n.º 1 al. o) do CRC, sendo que, se for solicitado pelo requerente novo assento, a realização de novo assento de nascimento, nos termos do art. 123.º n.º 1 do CRC (art. 9.º n.º 1). Não podendo, as pessoas, como acontecia anteriormente, ser obrigadas “a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão referida no número anterior.” (art. 9.º n.º 2). Havendo decisão desfavorável ou o não cumprimento dos prazos

---

<sup>328</sup> Devemos ter em atenção o predisposto pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que veio criar o regime do maior acompanhado, eliminando os institutos de interdição e da inabilitação, que se encontram previstos no Código Civil, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

estabelecidos, caberá recurso hierárquico para o presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., nos termos previstos no Código de Registo Civil (art. 9.º n.º 3).

Quanto aos efeitos da mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio, prevê o art. 10.º n.º 1 da presente lei, que tendo a referida mudança e consequente alteração sido realizada com base no predisposto na referida lei, tal não afetar nem alterará os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas, ocorridas antes do reconhecimento da identidade de género. As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e consequente alteração do nome próprio, passam a ser reconhecidas nos documentos de identificação com o nome e sexo resultante da mudança de sexo no registo civil e consequente alteração do nome próprio (art. 10.º n.º 2), devendo o indivíduo que passou pela referida mudança e consequente alteração, atualizar os seus documentos de identificação no prazo de 30 dias a contar do averbamento (art. 10.º n.º 3).

### 3. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021

A 29 de junho de 2021, foi proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 474/2021, que visava apreciar a constitucionalidade das normas constantes dos n.º 1 e n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, nomeadamente, em relação à adoção pelo Estado “medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género”, que haviam sido objeto de pedido de fiscalização sucessiva apresentada por deputados do PSD, CDS e PS em 2019.<sup>329</sup>

Veio assim, o Tribunal Constitucional declarar inconstitucionais as normas referentes à promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género no âmbito do sistema educativo, “por entender que violam a reserva de lei parlamentar.”<sup>330</sup>

Face aos argumentos exposto, o Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a substância das referidas normas, nomeadamente, em referência à “proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e à liberdade de programação do ensino particular. Esta decisão deixa intocada a garantia do direito à identidade de género e de expressão de género e a proibição de discriminação no sistema educativo.”<sup>331</sup>

A alínea b) do n.º 1 do art. 165.º da Constituição da República Portuguesa vem referir que:

“Artigo 165.º

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) (...)

b) Direitos, liberdades e garantias;

(...)”

Declara assim o Tribunal Constitucional que a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, “diz respeito a matéria de direitos, liberdades e garantias, pelo que o conteúdo constante no diploma não pode ser definido através de regulamento administrativo, por se tratar de competência legislativa reservada à Assembleia da República.

---

<sup>329</sup> Associação ILGA Portugal - *Apelo conjunto das Associações LGBTI+ à Assembleia da República*. Lisboa, 1 de julho de 2021. Disponível em: <https://ilga-portugal.pt/associacoes-lgbti-exortam-partidos-a-legislar-com-urgencia-a-garantia-dos-direitos-das-pessoas-trans-intersexo-e-nao-binarias/>

<sup>330</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd5997.html>

<sup>331</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd5997.html>

Por conseguinte, declarou a inconstitucionalidade das normas, com fundamento na violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.”<sup>332</sup>

---

<sup>332</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd5997.html>

## Conclusão

O primeiro objeto de estudo neste projeto avançado é o nome. Verificamos a sua importância, realizamos uma breve resenha histórica pela sua evolução. Sendo possível concluir que a forma como chamamos cada sujeito está dependente do contexto socioeconómico em que cada indivíduo está incluído, época em que viveu, religião, país, etc. Foi possível concluir que a forma de denominação dos sujeitos também evoluiu consoante a evolução social. Foi o que aconteceu com a cristianização, em que houve um aumento muito grande na utilização de nomes cristãos.

Em Portugal o nome, pode apenas conter no máximo seis vocábulos, simples ou composto, sendo que dois deles podem ser nomes próprios e quatro podem ser apelidos. Os nomes próprios a atribuir devem ser portugueses (excetuado se o indivíduo nascer no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade para além da portuguesa, ou se algum dos progenitores for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade para além da portuguesa) escolhidos de entre os constantes da base de dados do Registo Civil, encontrando-se estes na lista de vocábulos de nomes próprios, o nome próprio não pode suscitar dúvidas quanto ao sexo, os irmãos não podem ter os mesmos nomes próprio, excetuado se o irmão for falecido, a grafia dos nomes deve obedecer à ortografia em vigor, o nome pode ser adaptado, gráfica e foneticamente à língua portuguesa, ou seja, um nome de origem estrangeira pode ser aporuguesado. Quando determinado nome suscitar dúvidas, esta deve ser esclarecida por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais. (art. 103.º CRC).

O procedimento de mudança da menção do sexo, uma grande evolução social no nosso ordenamento jurídico, encontra-se previsto na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, esta visa o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Apesar dos avanços que esta Lei trouxe, nomeadamente, a possibilidade de as pessoas adultas deterem legitimidade para alterar a menção do nome e do sexo no Registo Civil, permitiu ainda, o acesso ao processo de reconhecimento da identidade de género para jovens com mais de 16 anos, mediante consentimento parental/do seu legal representante, neste último caso, fazendo-se acompanhar de declaração médica não patologizante que ateste a sua livre e esclarecida vontade. Veio ainda, consagrar, que excetuando as “situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.” – art. 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

Mas, existe a necessidade de melhorar algumas medidas, nomeadamente, o reconhecimento da identidade de género a pessoas beneficiárias de proteção internacional e migradas, o acesso a menores ao reconhecimento e à proteção da sua identidade de género, que apesar do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7

de agosto que visa a adoção de medidas no sistema educativo , em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas , este artigo veio gerar uma grande polémica decorrente dos pedidos de fiscalização apresentados pelos deputados do PSD, CDS e PS em 2019, que veio resultar no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, este declarou a inconstitucionalidade das normas referentes à promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género no âmbito do sistema educativo, por entender que violam o preceituado no artigo 165.º n.º 1 al. b) da Constituição da República Portuguesa; o reconhecimento de identidades não binárias; o reconhecimento da parentalidade das pessoas transexuais; e ainda a adequação de disposições legais referentes a crianças e a pessoas intersexo.

Apesar da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, ter como principal objetivo o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, o género não binário continua a não ser reconhecido em Portugal e falta da adequação das disposições legais referentes a crianças e pessoas intersexo.

Um ponto que aqui nos parece fulcral, diz respeito à menção prevista no artigo 103.º n.º 2 al. a) “Os nomes próprios (...) não devem suscitar dúvidas sobre o sexo do registando”. A nosso ver estamos perante uma violação ao preceituado no artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que vem referir no seu n.º 1 “Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.”, e ainda o seu n.º 2 “As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.”; como também ao preceituado nos artigos 13.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa

Sendo assim, verificamos que a forma como o nome é atribuído, evoluiu com o decorrer dos séculos e o Registo Civil adequou-se às singularidades de cada época, estando, agora, apto a acolher, através das suas normas intrasistemáticas todas as alterações ao nome das pessoas, independentemente do género.



## Bibliografia

AFONSO, Irandina – Para um questionamento filosófico do género não-binário: condições de problematização e (re)significação – 2020. Mestrado em Filosofia Contemporânea Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/132420>

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Publicidade e Teoria dos Registos* - Coimbra, 1966. Almedina;

BEIRANTE, Maria Ângela – Onomástica Galega em duas cidades do sul de Portugal: Santarém e Évora. Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1992 p. 104 Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/6698>;

CARVALHO do Couto, J. C. G. - *Transexualidade: Passado, Presente e Futuro* – Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre no Mestrado em Medicina Legal no Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=30444](https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=30444)

GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui – *Direito Registral Civil Teórico e Prático*. Lisboa, 2004. Quid Juris;

GUIMARÃES, Ana Paula – *Discriminação em Função da Identidade de Género. Um Ultraje à Dignidade da Pessoa* - Repositório da Universidade Portucalense. 2018, Ediciones Universidad Salamanca, disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2127>

LOBO, Carlos – *O Reconhecimento da Identidade de Género na Perspetiva dos Direitos Fundamentais na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM)*. Lisboa, setembro de 2018. Dissertação de Mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Direito na Especialidade de Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. pp. 37-38 Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4017/1/Campos%20Lobo.pdf>

LOPES, Joaquim Seabra de – *Direito dos registos e do notariado* - 11.ª Edição. Coimbra, 2020. Almedina;

MACHADO, V. - *A alteração de género e Registo Civil. Colóquio O Direito da Família em Debate* – Santo Tirso, Delegação de Santo Tirso da Ordem dos Advogados;

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *“Código de Registo Civil (Anotado) 2.ª edição*. Lisboa, março de 2011. Rei dos livros;

MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *Os nomes de família em Portugal: uma breve perspetiva histórica* – Etnográfica - Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia. Edição eletrónica. Editora Centro

de Rede de Investigação em Antropologia. Vol. 12 (1)|2008, Online desde 19 junho 2012, ISSN: 2182-2891. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/1599?lang=fr>.

PINTO, Paulo Feytor – *Purificação onomástica e Mudança Social em Portugal* – 2014, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.2/2814>

REMOALDO, Paula Cristina Almeida – *A evolução dos procedimentos do registo civil e a qualidade dos registos dos nados-vivos no noroeste português*. Boletín de la Asociación de Demografía Histórica, XVII, I, 1999, Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=241749>

SAMPAIO, Álvaro; AMORIM, Mário – *Código do Registo Civil Anotado e Comentado* - 4.<sup>a</sup> Edição. Coimbra, abril de 2011. Almedina;

SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva – *A Onomástica, o Indivíduo e o Grupo*. Universidade de Évora. *Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores. Arquipélago - História*. 2.<sup>a</sup> série, VII (2003). Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/389>.

VIEGAS, Maria da Assunção António – *Registo Civil – O Estado Atual do Registo de Nascimento em Angola*. - Lisboa, novembro de 2014. Dissertação de Mestrado para a obtenção de grau de Mestre em Direito, pela Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1178>

VILHENA DE CARVALHO, Manuel – *O nome das Pessoas e o Direito*, 1989. Almedina;

## Webgrafia

APAV. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Lei Identidade de Genero Documento Apoio APAV.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Lei%20Identidade%20de%20Genero%20Documento%20Apoio%20APAV.pdf)

Associação ILGA Portugal. (2008) - *Transexualidade*. Disponível em: <https://ilga-portugal.pt/noticias/Noticias/Transexualidade-ILGA-Portugal-net.pdf>

Associação ILGA Portugal - *Apelo conjunto das Associações LGBTI+ à Assembleia da República*. Lisboa, 1 de julho de 2021. Disponível em: <https://ilga-portugal.pt/associacoes-lgbti-exortam-partidos-a-legislar-com-urgencia-a-garantia-dos-direitos-das-pessoas-trans-intersexo-e-nao-binarias/>

Correio Braziliense 21 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna\\_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/05/21/interna_mundo,532982/bolivia-promulga-polemica-lei-de-identidade-de-genero.shtml)

IRN. Disponível em: [IRN. Disponível em: \[https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-ou/\]\(https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-ou/\)](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-<u>nome/</u></a></p></div><div data-bbox=)

IRN, disponível em: [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/#3)

IRN. Disponível em: [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/nascercidadao/](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/nascercidadao/)

Porto G. Disponível em: <https://www.portog.org/noticia/direito-autodeterminacao-da-identidade-de-genero-e-expressao-33>

RTP Ensina – As invasões bárbaras da Península Ibérica. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/as-invasoes-barbaras-da-peninsula-iberica/>

SPM-BA – Secretaria de Políticas para as Mulheres – *Dia Nacional da Visibilidade Trans: entenda quais os direitos que a legislação brasileira garante a travestis e pessoas transgénero*. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/01/2713/Dia-Nacional-da-Visibilidade-Trans-entenda-quais-os-direitos-que-a-legislacao-brasileira-garante-a-travestis-e-pessoas-transgenero.html>

Trans Rights Index Europe & Central Asia 2021. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2021/05/tgeu-trans-rights-map-2021-index-es.pdf>

## **Legislação**

Carta Constitucional (29 de Abril de 1826) – Decreto de 16 de maio de 1832 (N.º 23). – Capítulo V Do Provedor do Concelho – Registo Civil. p. 21. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>

Código Civil de 1867, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

Código de 1911, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/188724>

Código de Registo Civil de 1958, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41967, de 22 de novembro de 1958, disponível em: <https://dre.pt/application/file/339358>

## **Legislação estrangeira**

(Brasil) Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>

### **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de janeiro de 1984, Processo 0016009-2, Relator: Ribeiro Oliveira. Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/67f529a8e2023ad2802568030003cf06?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1984, Processo 0002551, Relator: Garcia da Fonseca.

Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f23a62e316cb9fbd802568030003dfad?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de outubro de 1986, Processo 17910, Relator: Varela Pinto.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/58ee23e8bb10804580256803000570d6?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1988, Processo 74408, Relator: Pinheiro Farinha. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da82cd577958c9de802568fc0039b0a1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de junho de 2004, Processo 2518/2004-1, Relator: Folque de Magalhães. Disponível online em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/2334dbc0a7d80b7d80256f7100530dcc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa0200-bd5997.html>